



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	10
STP - Atas .....	11
STP - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>22</b>
1ªSECAM - Pautas .....	22
1ªSECAM - Atas .....	22
1ªSECAM - Acórdãos .....	22
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>22</b>
2ªSECAM - Pautas .....	22
2ªSECAM - Atas .....	22
2ªSECAM - Acórdãos .....	22
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>22</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	32
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	32
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	41
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	41
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>41</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	41
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>41</b>
Resenhas de Distribuição .....	41
Editais .....	44
Despachos .....	44
Informações .....	45
Atos de Alerta Municipais .....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>47</b>
GP - Despachos .....	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	49
GP - Portarias .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>51</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público de Contas .....	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	52
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo .....	52
Administrativo .....	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 10 A 13 DE MARÇO DE 2025

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### DENÚNCIA

Processo: 307084/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado:

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 488665/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)  
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

##### CONSULTA

Processo: 599863/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 583170/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

Processo: 463244/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado:

Processo: 275854/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 582766/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE LUIZ FARIÁ DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado:

Processo: 152773/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

#### REPRESENTAÇÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 233706/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 481463/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 20931/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 23175/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 23922/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24767/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 24775/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 33243/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 36609/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 36641/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 41637/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 44415/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 777200/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS (Procurador(es): CAMILA PLATNER GARCIA), JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO

Processo: 532282/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 678708/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 259322/24  
Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER (EXTINTO EM 28/11/2023), JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPAS DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 728353/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 47759/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 765848/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

#### CONSULTA

Processo: 154504/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 492043/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 759470/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 815930/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 522082/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 583693/24 Adiado por alteração no quórum desde 24/02/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: AVONIR FUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### DENÚNCIA

Processo: 210966/23

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: (Procurador(es): CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 655763/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), JOSIELI DE SOUZA

Processo: 756942/23 Nova Audiência desde 10/02/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 505714/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 661287/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 506516/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 786659/24  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 788309/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

### CONSULTA

Processo: 385319/21 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 193235/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 355867/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 317705/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)  
Interessado: CARLA QUEIROZ, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 332143/24  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)  
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHÉUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

Processo: 34903/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL) (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV)

Processo: 183857/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 815900/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A. (Procurador(es): DANIEL MORAES BRONDI)

Processo: 849057/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 57932/25 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

### CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 340936/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL  
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 410411/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 304506/24  
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA, LETICIA ALVES DE JESUS)

Processo: 288276/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 533718/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 582383/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 153923/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (Procurador(es): LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, JEFFERSON PAIVA BERALDO, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 496677/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 519634/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CONCEICAO DA SILVA), BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 829315/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 28304/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 822230/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

### CONSULTA

Processo: 402460/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ  
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 207763/21 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH

SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 96810/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 184330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

Processo: 445010/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISÉ MARTIN DANTAS CASSAROTTI), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

### PREJULGADO

Processo: 488100/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 562559/22 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299685/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

### DENÚNCIA

Processo: 681136/23 Adiado por devolução pós-vista desde 24/02/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24 Adiado por devolução pós-vista desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado:

Processo: 561746/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado:

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 524867/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 680580/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 617423/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA (Procurador(es): ANA PAULA SAVARIS MAYER), ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO), ERIVELTON LOURENCO FERNANDES (Procurador(es): LUIZA STOCCO), LEDA VERONICA NOVATZKI (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO ANTONIO SETIM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MÜHLMANN (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WALACE MARCELO FAGUNDES (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 774332/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 789380/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 818330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 757918/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO (Procurador(es): ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Procurador(es): GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 653560/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 691607/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)  
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

Processo: 721174/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 326674/24  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO

Processo: 20273/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 72457/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 466859/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, EDITORA GRANDES SERTÕES VEREDAS LTDA, FLAVIA CRISTINA BALDON POÇAS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, RONALDO DE SOUZA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 365980/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA (Procurador(es): VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, HELTON JUVENCIO DA SILVA)

Processo: 116041/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAICANDU

Processo: 365181/24 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 493619/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA RICA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 739170/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 848824/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 12343/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 244620/11 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

**DENÚNCIA**

Processo: 296194/12 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECELLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR)

Processo: 19527/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado:

Processo: 22832/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 772500/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 871070/18 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: HAROLDU SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 698004/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38725/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUND MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 703087/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26719/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)  
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 60763/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 40630/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 27958/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 346047/24 Nova Audiência desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 427780/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA

Processo: 758507/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 591099/23 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): LORIVAL FAVORETTO), Leandro lino Rolim, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 724773/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 16/12/2024  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 191868/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Processo: 275042/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 564610/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado:

Processo: 598267/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado:

Processo: 111104/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 245771/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 543519/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 558559/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 627755/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 650013/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Nova Audiência desde 10/02/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 307700/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 586633/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA

GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

Processo: 323560/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URSB URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo: 834467/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 837067/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALVARO TELLES, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO, MAITE FROES GERCHEVSKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES), REINALDO CARDOSO

Processo: 254548/23 Vista desde 16/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 362271/24 Adiado por devolução pós-vida desde 24/02/2025  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

Processo: 434108/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE

LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANÇA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

**PREJULGADO**

Processo: 618616/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 781932/24  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 399310/24 Adiado por devolução pós-consulta desde 24/02/2025  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)  
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 339292/23 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 571628/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, STEFAN TOME PAUKA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 568635/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)  
Interessado: DEIVIELE RAMOS VALIM (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI), FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**DENÚNCIA**

Processo: 376108/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado:

Processo: 417149/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado:

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 396303/24 Vista desde 10/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 518824/24 Adiado para análise de voto divergente desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 368539/24 Adiado por devolução pós-consulta desde 24/02/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 331007/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, EDUARDO MARCELO FERRARI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, ANA CRISTINA MEANTI), MARIANA LUCIO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WILLIAM JOSE GONCALVES

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 566632/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)  
Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 43826/25  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 581593/24 Vista desde 27/01/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 358509/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), RAFAEL BOGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, FERNANDO MENEGAT, BRUNO GOFMAN, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 842443/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (19/02/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivos justificados, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, para composição do quorum de julgamento. Ausente o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, por motivo de participação em evento externo. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, referente a Sessão realizada no dia 12 de fevereiro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 28657/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 55115/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 50300/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 50636/25 e 46515/25 na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os Processos nºs: 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 28657/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 55115/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 50300/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 50636/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e \*540136/21 (Conhecimento e procedência com determinações\_PVD\_AZ vencedora), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Processo de Representação nº 540136/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, que, diante da apresentação de três propostas de voto, havia sido retirado de pauta na Sessão Virtual nº 1 do Tribunal Pleno, foi relatado, com a apresentação de voto pela procedência da Representação, aplicação da multa contra o Prefeito e responsabilidade solidária pelo ressarcimento, juntamente com a empresa beneficiária da doação. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o autor de um dos votos, o julgamento foi presidido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na sequência, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares aderiu ao voto proposto pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, que excluiu a multa e transformava em subsidiária a responsabilidade do Prefeito, apenas com a sugestão de exclusão do dever de ressarcir o valor do imóvel pelo mesmo prefeito, mantendo-se apenas em relação à empresa beneficiária, sugestão essa aceita pelo mesmo Conselheiro Augustinho Zucchi. Na fase de votação, esse entendimento foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 46515/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao

Conselheiro Augustinho Zucchi; 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 522759/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado por ausência do relator à Sessão, o julgamento do Processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento para participar do julgamento do Processo nº 50300/25. Diante disso, foi convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey para compor o quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, (14h54), do dia dezoito de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (19/02/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (24/02/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-529354/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 402/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Santa Mariana. Inadimplemento de financiamento de imóveis populares. Dúvidas acerca de medidas tendentes a evitar majoração do déficit habitacional. Programa Minha Casa, Minha Vida: faculdade do poder público na assunção das dívidas. Demais espécies de financiamento: impossibilidade dada inexistência de normativa a autorizar a assunção da dívida. Possibilidade de aquisição de imóveis com posterior entrega dos títulos de propriedade. Necessidade de observância de criteriosos procedimentos prévios, edição de lei específica e previsão orçamentária. Vedação de aquisição dos imóveis e entrega dos títulos durante ano eleitoral.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor José Marcelo Piovan Guimarães, Prefeito do Município de Santa Mariana, por meio da qual pretende dirimir as seguintes dúvidas:

- 1) No caso de haver no Município um conjunto habitacional integralmente financiado por Companhia de Habitação, em que a maioria dos mutuários estão em atraso nos financiamentos e na iminência de serem alvos de ações de reintegração de posse, causando elevado e repentino número de déficit habitacional, poderá o Município assumir as dívidas dos mutuários enquanto questão de ordem pública?
- 2) Em caso negativo, poderá o Município, depois de rescindidos os contratos entre a Companhia de Habitação e os mutuários, promover a aquisição de todos os imóveis com o objetivo de, posteriormente, com fundamento na Lei nº 13.465/17, promover a entrega dos títulos de propriedade, de maneira a evitar o déficit habitacional repentino?
- 3) Em havendo alguma das possibilidades anteriores, há vedações de se iniciar algumas dessas etapas (compra pelo Município e entrega dos títulos de propriedade) em ano eleitoral ante os comandos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97?

Atendendo ao disposto no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno[1], foi apresentado Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (peça 4). Em suas conclusões, para as quais formula várias considerações, a Procuradoria Municipal consigna que não é recomendável, ao Município, assumir dívidas dos mutuários inadimplentes no financiamento habitacional.

Adverte que, embora viável, a aquisição dos imóveis pelo Município e subsequente transferência de títulos de propriedade consiste em procedimento complexo, envolto em diversos pormenores, que demandam desafios no planejamento e na execução. Quanto à eventual restrição para aquisição e entrega dos imóveis pelo Município durante ano eleitoral, a Procuradoria do Município recomenda evitá-los: além de o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97[2] proibir a distribuição de bens, serviços e valores que configurem captação de votos em ano eleitoral, a entrega de títulos de propriedade exigiria análise de legislação municipal sobre o assunto (que, em muitos casos, inexistem).

Pelo Despacho 1165/24 – GCILB, admiti o processamento do feito (peça 6).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que não foram localizadas decisões abordando especificamente a matéria (peça 8). Porém, apresentou julgados que podem auxiliar na resposta aos quesitos: os Acórdãos 2315/2023; 1554/2006 e 34/2006, todos do Tribunal Pleno, emitidos em sede de Consulta, tendo força normativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

- a) No caso de haver no Município um conjunto habitacional integralmente financiado por Companhia de Habitação, em que a maioria dos mutuários estão em atraso nos financiamentos e na iminência de serem alvos de ações de reintegração de posse, causando elevado e repentino número de déficit habitacional, poderá o Município assumir as dívidas dos mutuários enquanto questão de ordem pública? O município não pode assumir as dívidas dos mutuários em razão da inadimplência, posto que tal conduta, além de ensejar reflexos na destinação dos recursos públicos e possíveis prejuízos ao erário municipal, vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, ante os impactos possivelmente gerados a outros serviços públicos essenciais.
- b) Em caso negativo, poderá o Município, depois de rescindidos os contratos entre a Companhia de Habitação e os mutuários, promover a aquisição de todos os imóveis com o objetivo de, posteriormente, com fundamento na Lei nº 13.465/17, promover a entrega dos títulos de propriedade, de maneira a evitar o déficit habitacional

repentino?

Não se observam óbices para a aquisição, pelo município, dos imóveis e posterior entrega dos títulos de propriedade com fundamento na Lei n.º 13.465/17, desde que: i) realizado estudo aprofundado com relação à realidade vivenciada pelo município, da legislação aplicável e dos próprios contratos de financiamento celebrados e não cumpridos, a fim de se averiguar de forma devidamente justificada a imprescindibilidade da aquisição, assim como o interesse público; ii) definida a modalidade de aquisição; iii) realizada a avaliação dos imóveis a fim de se determinar o valor justo de mercado, bem como a análise/estudo orçamentário quanto aos recursos que serão empregados para a aquisição dos bens e demais processos que se fizerem pertinentes; iv) observada a legislação específica quanto à entrega dos bens; v) criadas legislações municipais específicas estabelecendo e regulamentando critérios de seleção, entrega de títulos e formas de financiamento para as famílias beneficiadas, principalmente as que estiverem em situação de vulnerabilidade; e vi) observada demais questões que se fizerem imprescindíveis.

c) Em havendo algumas das possibilidades anteriores, há vedações de se iniciar algumas dessas etapas (compra pelo Município e entrega dos títulos de propriedade) em ano eleitoral ante os comandos do art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97?

Não se observando quaisquer das exceções elencadas pelo artigo 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, entende-se não ser possível a realização das etapas de compra dos imóveis pelo município e entrega dos títulos de propriedade no ano eleitoral.

Em acurada análise, o Ministério Público de Contas, propõe que as questões sejam dirimidas desta maneira (peça 14):

a) Tratando-se de faculdade do ente público local a possibilidade de quitar os contratos em nome dos beneficiários do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, nos moldes da Portaria MCID nº 1.248/2023, deverá a Administração Pública (i) realizar todas as etapas pertinentes às boas práticas na implementação de políticas públicas, por exemplo, estudos técnicos, análise de alternativas e outras disposições para obter critérios objetivos de concessão das subvenções, além de (ii) editar lei específica com critérios de elegibilidade e restrição à imediata alienação à terceiros e (iii) ter previsão orçamentária correspondente, observando-se o PPA, LDO e LOA, requisitos que também se impõem à escolha do ente público em realizar subvenções para os demais casos de financiamento habitacional;

b) Considerando que se trata também de uma subvenção social, as mesmas diretrizes mencionadas na resposta anterior são aplicáveis a este questionamento;

c) Sim, a etapa de compra e entrega das propriedades ou a quitação das dívidas dos mutuários pelo ente público são condutas caracterizadas como distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público e, portanto, vedadas em ano eleitoral, nos termos do art. 73, IV da Lei 9.504/97, salvo a existência de alguma das exceções do § 10 do mesmo artigo. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos regimentais, ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

Com enfoque em questões habitacionais, o processo trata de mitigações de consequências do inadimplimento de mutuários de financiamento de imóveis populares, levantando possibilidades de atuação do Poder Público para evitar majoração abrupta do déficit habitacional.

A consulta deva ser respondida em tese. No entanto, é importante mencionar que, no Município de Santa Mariana, beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), em condição de vulnerabilidade, foram contemplados com 183 casas populares, construídas em terreno doado pelo Município. O investimento federal para a realização do empreendimento proveio do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)[3]. Provavelmente, as dívidas levantadas pelo Prefeito decorrem desse cenário.

A Lei 14.620/2023 disciplina o PMCMV, juntamente a atos infralegais que o regulamentam.

Dentro desse contexto, previamente, é necessário destacar que, envolvendo beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, na atual conjuntura, a resposta aos quesitos ganha contornos específicos, diante das diretrizes traçadas pela Portaria MCDI nº 1.248, de 26 de setembro de 2023, conforme bem indicado pelo douto Procurador-Geral.

Passa-se à análise dos quesitos levantados na inicial, salientando, antecipadamente, que meu entendimento converge, essencialmente, com o minudente Parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas.

1) No caso de haver no Município um conjunto habitacional integralmente financiado por Companhia de Habitação, em que a maioria dos mutuários estão em atraso nos financiamentos e na iminência de serem alvos de ações de reintegração de posse, causando elevado e repentino número de déficit habitacional, poderá o Município assumir as dívidas dos mutuários enquanto questão de ordem pública?

Na hipótese de o financiamento dar-se por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, a Portaria MCID 1.248/2023 apresenta hipóteses de dispensa ao pagamento do financiamento habitacional:

Art. 8º Será dispensada a participação financeira dos beneficiários de que trata o art. 1º, quando a família:

I - no momento da pesquisa de enquadramento, tenha membro beneficiário do BPC;  
II - no momento da pesquisa de enquadramento, for participante do Programa Bolsa Família;

III - se enquadrar nos critérios do §3º do art. 6ºA da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O benefício em questão alcança contratos celebrados antes da publicação da Portaria MCID 1.248/2023 (18/9/2023) cuja fonte de financiamento tenha sido o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS):

Art. 10 Os contratos celebrados com recursos do FAR e do FDS, em data anterior à publicação desta portaria, serão quitados:

[...]

II - nas situações previstas no art. 8º.

Especificamente quanto à indagação, o § 6º do citado art. 10, c/c art. 7º, § 5º, traz importante diretriz:

Art. 10 [...]

§ 6º Nas operações de que trata o caput, fica facultado ao Ente Público Local efetuar contrapartida financeira relativa à prestação das famílias beneficiárias, mantida a subvenção econômica, nos termos previstos no § 5º do art. 7º.

Art. 7º As famílias beneficiárias das operações contratadas de que trata o art. 1º

passarão a adotar, a partir da data de publicação desta portaria, os valores de prestação com base na renda aferida no ato de enquadramento da família, na forma abaixo:

[...]

§ 5º É facultado ao Ente Público Local manifestar interesse, a qualquer tempo, de efetuar contrapartida financeira relativa à prestação das famílias beneficiárias, mantida a subvenção econômica, por meio da celebração de convênio com o Agente Operador, representado pelo Agente Financeiro, que contemple no mínimo uma das seguintes hipóteses:

I - pagamento, em cota única e à vista, da integralidade do valor contratual financiado à família beneficiária;

II - pagamento, em cota única e à vista, do valor contratual financiado à família beneficiária remanescente; ou

III - o pagamento da dívida contratual vencida da família beneficiária, conforme identificada a inadimplência.

Nesse sentido, facultada-se ao Poder Público, mediante celebração de convênio com o Agente Operador, arcar com as prestações originariamente atribuídas aos beneficiários, a título de contrapartida.

Obviamente, no exercício de tal prerrogativa, não poderá o Município afastar-se de princípios essenciais, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. De igual importância, a previsão das despesas nas leis orçamentárias que, conforme tratado pelo Ministério Público de Contas, podem ser revista para alterações que se mostrem necessárias.

Complementarmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê relevante diretriz acerca de recursos públicos utilizados para cobrir necessidade de pessoas físicas, exigindo a autorização em lei específica:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Tratando-se de procedimento complexo, que demanda cuidadoso planejamento, a Procuradoria de Contas traz à tona ferramenta para auxílio na elaboração de políticas públicas, com ênfase naquelas dedicadas à redução de desigualdade social: o manual "Política Pública em Dez Passos"[4], desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União. A partir de tal documento, são delimitadas estratégias hábeis a balizar o necessário estudo técnico precedente à construção de medidas de política pública.

Como preceitos indispensáveis a constar na lei específica exigida para normatizar o tema no âmbito local, valho-me das considerações levantadas pelo douto Procurador-Geral (peça 14, pp. 17 e 18):

1. Condições de elegibilidade para a subvenção social: Definição clara dos critérios que os beneficiários devem preencher para serem elegíveis à subvenção, como renda familiar, tempo de residência no município e situação socioeconômica;

2. Forma de quitação do financiamento: Estabelecimento de que a quitação das dívidas dos mutuários pelo município será realizada em parcela única, diretamente ao credor, quitando-se o saldo devedor; OU

3. Forma de compra dos imóveis: Estabelecimento das condições de aquisição dos imóveis pelo município para posterior distribuição dos títulos de propriedade;

4. Impedimento de alienação do imóvel: Proibição da venda ou transferência do imóvel por parte do beneficiário durante o prazo original do financiamento, ou no mínimo, por 60 meses, sob pena de ressarcimento ao município dos valores recebidos a título de subvenção;

5. Monitoramento e fiscalização: Criação de mecanismos de acompanhamento da execução da política habitacional, assegurando que todas as condições estabelecidas na lei sejam cumpridas.

De outra sorte, nos casos de financiamentos habitacionais alheios ao PMCMV, perfilho do entendimento externado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. É que, ausente autorizativo legal, a assunção das dívidas pelo Município poderia constituir ofensa à supremacia do interesse público.

2) Em caso negativo, poderá o Município, depois de rescindidos os contratos entre a Companhia de Habitação e os mutuários, promover a aquisição de todos os imóveis com o objetivo de, posteriormente, com fundamento na Lei nº 13.465/17, promover à entrega dos títulos de propriedade, de maneira a evitar o déficit habitacional repentino?

Não há óbice para que o Município proceda à tal conduta, desde que esteja receptivo a compreender a complexidade do tema, que exige minuciosa análise da situação, da legislação local e dos contratos rescindidos.

A Lei nº 13.465/17 trata, dentre outros temas, sobre a regularização fundiária urbana (Reurb), em relação à qual prevê relevantes procedimentos, que incluem aspectos necessários à formação do projeto de regularização fundiária (art. 35) e das fases da Reurb (art. 28).

Também nessa hipótese (de aquisição do imóvel pelo Município – após rescisão de contrato entre a Companhia de Habitação e mutuário –, para posterior repasse dos títulos de propriedade), seguem presentes os cuidados relacionados à elaboração de prévio e profundo estudo da adequada política habitacional e a necessária previsão orçamentária.

Oportuna a advertência do Ministério Público de Contas quanto à proibição de alienação do imóvel adquirido por meio de subvenção, o que, reforça-se, deve constar na lei específica.

3) Em havendo alguma das possibilidades anteriores, há vedações de se iniciar algumas dessas etapas (compra pelo Município e entrega dos títulos de propriedade) em ano eleitoral ante os comandos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97?

Aos dispor sobre condutas vedadas a agentes públicos durante a campanha eleitoral, o inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 determina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Conjugada a leitura com a do § 10, infere-se que atos relacionados à entrega dos títulos de propriedade durante o ano eleitoral só são permitidos nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou em se tratando de programas sociais autorizados em lei cuja execução orçamentária tenha se iniciado em exercício anterior:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como bem caracterizado pelos quesitos levantados pelo Consultante, a etapa de compra dos imóveis está estritamente voltada à transferência da propriedade. Por essa razão, também é ato vedado no ano eleitoral.

Desse modo, acompanhando de forma quase completa a posição do Ministério Público de Contas e, conforme exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) No caso de haver no Município um conjunto habitacional integralmente financiado por Companhia de Habitação, em que a maioria dos mutuários estão em atraso nos financiamentos e na iminência de serem alvos de ações de reintegração de posse, causando elevado e repentino número de déficit habitacional, poderá o Município assumir as dívidas dos mutuários enquanto questão de ordem pública?

Resposta: No que se refere ao programa Minha Casa, Minha Vida, faculta-se ao ente público local a possibilidade de quitar os contratos em nome dos beneficiários do programa habitacional, conforme Portaria MCID nº 1.248/2023. Para tanto, deverá a Administração Pública (i) realizar todas as etapas pertinentes às boas práticas na implementação de políticas públicas, por exemplo, estudos técnicos, análise de alternativas e outras disposições para obter critérios objetivos de concessão das subvenções, além de (ii) editar lei específica com critérios de elegibilidade e restrição à imediata alienação à terceiros e (iii) ter previsão orçamentária correspondente, observando-se o PPA, LDO e LOA. Para os financiamentos habitacionais não contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida, silentes previsões normativas autorizadas da assunção do débito, não poderá o Município assumir a dívida dos mutuários, sob ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

2) Em caso negativo, poderá o Município, depois de rescindidos os contratos entre a Companhia de Habitação e os mutuários, promover a aquisição de todos os imóveis com o objetivo de, posteriormente, com fundamento na Lei nº 13.465/17, promover à entrega dos títulos de propriedade, de maneira a evitar o déficit habitacional repentino?

Resposta: Sim, desde que observada as diretrizes dispostas no item anterior.

3) Em havendo alguma das possibilidades anteriores, há vedações de se iniciar algumas dessas etapas (compra pelo Município e entrega dos títulos de propriedade) em ano eleitoral ante os comandos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97?

Resposta: Excetuando os casos indicados no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é vedada a realização de compra de imóveis e entrega de títulos de propriedade em ano eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) No caso de haver no Município um conjunto habitacional integralmente financiado por Companhia de Habitação, em que a maioria dos mutuários estão em atraso nos financiamentos e na iminência de serem alvos de ações de reintegração de posse, causando elevado e repentino número de déficit habitacional, poderá o Município assumir as dívidas dos mutuários enquanto questão de ordem pública?

Resposta: No que se refere ao programa Minha Casa, Minha Vida, faculta-se ao ente público local a possibilidade de quitar os contratos em nome dos beneficiários do programa habitacional, conforme Portaria MCID nº 1.248/2023. Para tanto, deverá a Administração Pública (i) realizar todas as etapas pertinentes às boas práticas na implementação de políticas públicas, por exemplo, estudos técnicos, análise de alternativas e outras disposições para obter critérios objetivos de concessão das subvenções, além de (ii) editar lei específica com critérios de elegibilidade e restrição à imediata alienação à terceiros e (iii) ter previsão orçamentária correspondente, observando-se o PPA, LDO e LOA. Para os financiamentos habitacionais não contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida, silentes previsões normativas autorizadas da assunção do débito, não poderá o Município assumir a dívida dos mutuários, sob ofensa ao princípio da supremacia do interesse público;

2) Em caso negativo, poderá o Município, depois de rescindidos os contratos entre a Companhia de Habitação e os mutuários, promover a aquisição de todos os imóveis com o objetivo de, posteriormente, com fundamento na Lei nº 13.465/17, promover à entrega dos títulos de propriedade, de maneira a evitar o déficit habitacional repentino?

Resposta: Sim, desde que observada as diretrizes dispostas no item anterior;

3) Em havendo alguma das possibilidades anteriores, há vedações de se iniciar algumas dessas etapas (compra pelo Município e entrega dos títulos de propriedade) em ano eleitoral ante os comandos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97?

Resposta: Excetuando os casos indicados no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é vedada a realização de compra de imóveis e entrega de títulos de propriedade em ano eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

3. A notícia pode ser consultada no seguinte endereço:

<https://www.cohapar.pr.gov.br/Noticia/Parceria-entre-governo-federal-Estado-e-municipio-viabiliza-183-casas-familias-de-Santa>

4. Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/D0/D4/DF/12F99710D56CE87F18818A8/Politica%20Publica%20em%20Dez%20Passos\\_web.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/D0/D4/DF/12F99710D56CE87F18818A8/Politica%20Publica%20em%20Dez%20Passos_web.pdf)

PROCESSO Nº:-759880/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 409/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Obras paralisadas. Município de Ibiaporá. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Ibiaporá, contemplada no Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal, e que tinha como objetivo avaliar a gestão e a transparência das obras públicas paralisadas.

As sugestões de recomendação, compiladas no Quadro de Recomendações de peça nº 3, estão fundamentadas no Relatório de Auditoria nº 212-293/2024-COP e seus anexos, acostados às peças nº 4-18.

Por meio do Despacho nº 1130/24 (peça nº 19), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que as recomendações propostas pela equipe técnica foram previamente submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização, que elas apresentam oportunidades de melhoria de desempenho na gestão do objeto fiscalizado, e que estão alinhadas ao padrão adotado pela unidade, contendo os requisitos necessários para um possível monitoramento.

Na sequência, por meio do Despacho nº 5060/24 (peça nº 20), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Homologação de Recomendações e posterior distribuição, nos termos do art. 333, § 7º do Regimento Interno[1].

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno.

De acordo com o relatório (peça nº 4), a auditoria, realizada no período de fevereiro/2024 a outubro/2024, teve por objetivo avaliar a gestão e a transparência das obras públicas paralisadas no Município de Ibiaporá, visando a adoção de medidas para sua rápida retomada e conclusão.

No decorrer da fiscalização, foram identificados dois achados: 1) ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada, em relação ao qual foram propostas as recomendações aqui retratadas; e 2) inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, que será objeto de providências em outro expediente.

As recomendações sugeridas, que visam aperfeiçoar a gestão das obras públicas municipais, encontram-se compiladas no quadro de peça nº 3, cujas principais informações estão reproduzidas a seguir:

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada
<b>Recomendação 2.a</b> Considerando a inobservância do Item 3.2.2 e do item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a retomar as obras paralisadas e evitar atrasos recorrentes e/ou paralisações de obras. Implementar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão das intervenções. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Boletins de Medição, Ordem de Serviço e Termo de Recebimento Definitivo referente à intervenção n.º 12316-14-2022, procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).
<b>Recomendação 2.b</b> Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimentos formais sobre o controle dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).
<b>Recomendação 2.c</b> Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública. Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população; O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar

o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).  
**Recomendação 2.d**  
 Considerando a inobservância do Item 3.1.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 2.e**  
 Considerando a inobservância do item 3.1.7 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras.  
 Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, contemplando a contratação e execução, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 2.f**  
 Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam na retomada, no andamento e na conclusão das obras municipais.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 2.g**  
 Considerando a inobservância do Item 2.2.8 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Iporã	José Maria Ferreira CPF nº ***.256.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	KlevertonThomasLibrais - ***.449.*****

Considerando a relevância das recomendações para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão das obras públicas no Município de Iporã, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas no Relatório de Auditoria nº 212-293 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Iporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas no Relatório de Auditoria nº 212-293 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – determinar, após a publicação da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Iporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno;

IV – determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 333. (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

**PROCESSO Nº:-775282/24**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 410/25 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Fiscalização realizada em diversos Municípios referente à área de educação, com ênfase em aspectos que impactam na obtenção de receitas complementares do Fundeb em cumprimento ao PAF. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatórios de auditoria encaminhados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de fiscalização realizada em 218 Municípios[1], referente à área de Educação, com ênfase em aspectos que impactam na obtenção de receitas complementares do FUNDEB. A auditoria compõe os trabalhos do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas diversas recomendações às entidades, as quais se encontram compiladas no quadro constante nas fls. 2/50 da peça 2.

Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho n.º 1170/2024 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho n.º 5222/2024-GP (peça 5) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornarem os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[2], art. 259-A, parágrafo único[3], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[4], e, ainda, ao Acórdão n.º 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

Conforme informação constante do Ofício n.º 96/24-GACE (peça 2), os documentos e as comunicações que compõem cada uma das fiscalizações e fundamentam as recomendações estão disponíveis para consulta nas Demandas de Fiscalização n.º 277 e 300 do Sistema Integra[5].

De acordo com dados de relatório disponível no Sistema Integra, a auditoria foi realizada no período de 07/02/2024 a 19/06/2024 e teve por objetivo avaliar a gestão dos municípios paranaenses quanto aos aspectos que impactam na obtenção de receitas do Fundeb, a fiscalização foi realizada com vistas a auxiliar os municípios a se habilitarem no recebimento da complementação do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) do Fundeb.

Conforme relatado, foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos nas fls. 2/50 da peça 2, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações aos municípios, visando o aprimoramento.

Os achados e respectivas recomendações se encontram indicados no quadro abaixo:  
 Achado 1 - O provimento do cargo ou função de gestor escolar não obedece a critérios de mérito e desempenho.

**1.1 Recomendação**

Considerando a inobservância ao art. 14, §1º, I da Lei nº 14.113/2020; à Meta 19 do Plano Nacional de Educação e ao art. 1º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na gestão escolar, aumento da transparência sobre a seleção dos gestores escolares e habilitação do Município para a condicionalidade I do VAAR-FUNDEB:

- Propor projeto de lei normalizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal ou a publicação desta, caso já aprovada e sancionada, normalizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Municípios: ÂNGULO, IPORÃ, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ABATIA, ADRIANÓPOLIS, BOM DESTINATÁRIOS DO SUCESSO, CAMPO DO TENENTE, COLORADO, CRUZMALTINA, FÊNIX, Recomendação: GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ITAMBÉ, ORTIGUEIRA, QUATIGUÁ, SANTA FÉ, SANTA INÊS, SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, URAÍ, XAMBRE

Gestores responsáveis: Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

<b>1.2 Recomendação</b>	
Considerando a inobservância ao art. 14, §1º, I da Lei nº 14.113/2020; à Meta 19 do Plano Nacional de Educação e ao art. 1º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na gestão escolar, aumento da transparência sobre a seleção dos gestores escolares e habilitação do Município para a condicionalidade I do VAAR-FUNDEB: - Realizar processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho para todas as escolas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do edital publicado para a seleção para provimento de cargos de gestores escolares por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho para todas as escolas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.	
Municípios destinatários da recomendação:	ÂNGULO, FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, LIDIANÓPOLIS, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ALVORADA DO SUL, ARIRANHA DO IVAÍ, BELA VISTA DO PARAÍSO, BITURUNA, BOA ESPERANÇA, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂNDIDO DE ABREU, CARLÓPOLIS, DIAMANTE DO OESTE, DIAMANTE DO SUL, DOURADINA, FIGUEIRA, FLOR DA SERRA DO SUL, FLÓRIDA, GUARACI, IVATUBA, JABOTI, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, LUPIONÓPOLIS, MANDAGUAÇU, MOREIRA SALES, PARANAGUÁ, PIRAÍ DO SUL, PLANALTINA DO PARANÁ, RESERVA, SANTO INÁCIO, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SÃO JORGE DO IVAÍ, ABATIÁ, ADRIANÓPOLIS, BOM SUCESSO, CAMPO DO TENENTE, COLORADO, CRUZMALTINA, FÊNIX, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ORTIGUEIRA, QUATIGUÁ, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, URAÍ, XAMBRE, IGUAÇAÚ
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

<b>Achado 2 - O referencial curricular do Município não está alinhado à Base Nacional Comum Curricular.</b>	
<b>2.1 Recomendação</b>	
Considerando a inobservância ao art. 14 da Lei nº 14.113/2020; ao art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2/2017; ao art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; ao art. 5º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação e ao art. 9º da Lei nº 9.394/1996, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na aprendizagem dos alunos nas escolas municipais e habilitação do Município para a condicionalidade V do VAAR-FUNDEB: - Elaborar Referencial Curricular do Município alinhado à BNCC aprovado pelo Conselho de Educação responsável, ou aderir ao currículo do Estado. Para auxiliar na elaboração, encaminha-se o "Guia das Regulamentações: Referências para os sistemas municipais de ensino quanto à aprovação e normatização dos currículos de referência alinhados à BNCC" disponível por meio do seguinte link: <a href="https://uncme.org.br/Gerenciador/kcfinder/upload/files/guia_regulamentacoes_final_paginado-uncme.pdf">https://uncme.org.br/Gerenciador/kcfinder/upload/files/guia_regulamentacoes_final_paginado-uncme.pdf</a> . O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de parecer de aprovação do Conselho de Educação responsável e, quando couber, ato de homologação, ou documento que comprove que o município aderiu ao currículo estadual. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.	
Municípios destinatários da recomendação:	FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, TUNAS DO PARANÁ, NOVA LONDRINA, PINHALÃO, SIQUEIRA CAMPOS, COLORADO, ITAMBÉ, LUPIONÓPOLIS, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

<b>Achado 3 - Não foram implementadas medidas para garantir ampla participação dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado no exame do SAEB.</b>	
<b>3.1 Recomendação</b>	
Considerando a inobservância ao art. 14, §1º, II da Lei nº 14.113/2020 e ao art. 2º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 12 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria na qualidade das informações e das estatísticas geradas pela aplicação do SAEB e habilitação do Município para a condicionalidade II do VAAR-FUNDEB: - Adotar medidas para garantir uma ampla participação dos estudantes no próximo exame do SAEB, como ações de conscientização acerca da relevância do exame, disponibilização de meios de transporte quando necessário, acompanhamento sobre os casos de atrasos, incentivos à participação, entre outras. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que demonstrem as medidas implementadas pelo Município para garantir ampla participação dos estudantes de cada ano periodicamente avaliados no exame do SAEB. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.	
Municípios destinatários da recomendação:	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ANTONIO OLINTO, ASTORGA, BRASILÂNDIA DO SUL, CAMBARÁ, CAMBIRA, CAMPO BONITO, CAMPO MOURÃO, CERRO AZUL, CONGONHINHAS, CONSELHEIRO MAIRINCK, CORNÉLIO PROCÓPIO, CORONEL DOMINGOS SOARES, CRUZ MACHADO, FAZENDA RIO GRANDE, GOIOXIM, ICARAÍMA, IGUAÇAÚ, IRACEMA DO OESTE, MORRETES, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA CANTU, PALMITAL, PINHAL DE SÃO BENTO, PIRAQUARA, PORECATU, PORTO BARREIRO, SÃO JOÃO, TAMARANA, ABATIÁ, ADRIANÓPOLIS, ALVORADA DO SUL, ARIRANHA DO IVAÍ, BITURUNA, CAMPO DO TENENTE, CÂNDIDO DE ABREU, CRUZMALTINA, FLÓRIDA, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, JAPIRA, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, NOVA LONDRINA, PIRAÍ DO SUL, SANTA MARIA DO OESTE, URAÍ, XAMBRE, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO.
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.
<b>3.2 Recomendação</b>	
Considerando a inobservância aos Objetivos 10.2 e 10.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU; aos Itens 5.4 e 5.5 da Nota Técnica Conjunta nº 24/2023 do INEP; ao art. 14, §1º, III da Lei nº 14.113/2020; ao art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 e ao art. 3º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, garantir uma ressignificação e valorização cultural das matrizes africanas que formam a diversidade cultural brasileira e habilitação do	

<b>Município para a condicionalidade III do VAAR-FUNDEB:</b>	
- Instituir ato normativo (Lei Municipal, Decreto, Resolução, Portaria etc.) que implemente o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena em todas as escolas municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo vigente (Lei Municipal, Decreto, Resolução, Portaria etc.) que regulamente a implementação do ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.	
Municípios destinatários da recomendação:	FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, LIDIANÓPOLIS, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, TUNAS DO PARANÁ, FLORAI, GUAIRA, LUZIANA, MARILÂNDIA DO SUL, PIÊN, ANDIRÁ, ANTONINA, ATALAIA, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, CANDÓI, CÉU AZUL, CORUMBATAÍ DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, FLORESTA, FRANCISCO BELTRÃO, GODOY MOREIRA, GUAIRACÁ, IGUAU, ITAPEJARA DO OESTE, JANDAIA DO SUL, MANOEL RIBAS, MARIA HELENA, MARILENA, MARQUINHO, MARUMBI, NOVA SANTA BÁRBARA, PARANAPOEMA, PEROBAL, PITANGA, PORTO VITÓRIA, PRADO FERREIRA, PRUDENTÓPOLIS, RANCHO ALEGRE, ROLÂNDIA, SABÁUDIA, SANTA HELENA, TELÊMACO BORBA, TUNEIRAS DO OESTE, UNIÃO DA VITÓRIA, UNIFLOR, ALTO PARAÍSO, ARAPUÁ, ASTORGA, BELA VISTA DO PARAÍSO, BOM SUCESSO, BRASILÂNDIA DO SUL, CAMBIRA, CAMPO MOURÃO, CONGONHINHAS, CORNÉLIO PROCÓPIO, CORONEL DOMINGOS SOARES, CRUZ MACHADO, DIAMANTE DO SUL, FAZENDA RIO GRANDE, FIGUEIRA, FLOR DA SERRA DO SUL, GOIOXIM, GUARACI, ICARAÍMA, IGUAÇAÚ, IRACEMA DO OESTE, IVATUBA, MORRETES, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA CANTU, ORTIGUEIRA, PINHALÃO, PIRAQUARA, PLANALTINA DO PARANÁ, PORECATU, RESERVA, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SANTA LÚCIA, SANTO INÁCIO, SÃO JOÃO, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SARANDI, SERTANÓPOLIS, TAMARANA, BITURUNA, PIRAÍ DO SUL, ABATIÁ, ARIRANHA DO IVAÍ, CAMPO DO TENENTE, CÂNDIDO DE ABREU, COLORADO, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, JARDIM OLINDA, NOVA LONDRINA, URAÍ, XAMBRE, ADRIANÓPOLIS, CRUZMALTINA, FLÓRIDA, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO,
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

<b>Achado 4 - Não foram implementadas medidas que visem à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais.</b>	
<b>4.1 Recomendação</b>	
Considerando a inobservância aos Objetivos 10.2 e 10.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU; aos Itens 5.4 e 5.5 da Nota Técnica Conjunta nº 24/2023 do INEP; ao art. 14, §1º, III da Lei nº 14.113/2020; ao art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 e ao art. 3º da Resolução nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais e habilitação do Município para a condicionalidade III do VAAR-FUNDEB: - Implementar medidas para reduzir as desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais. Como boa prática, segue documento do Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre soluções inovadoras para reduzir desigualdades educacionais: <a href="https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Soluc%C3%B5es-inovadoras-para-reduzir-desigualdades-educacionais.pdf">https://publications.iadb.org/publications/portuguese/document/Soluc%C3%B5es-inovadoras-para-reduzir-desigualdades-educacionais.pdf</a> . Além disso, há diversas boas práticas disponíveis na página do Prêmio Educar, o qual tem como objetivo identificar, difundir, reconhecer e apoiar práticas pedagógicas e de gestão escolar, vinculadas à temática étnico-racial, na perspectiva da garantia de uma educação de qualidade para todas e todos e, mais especificamente, de combate ao racismo e de valorização da diversidade étnico-racial. É possível consultá-las por meio do link: <a href="https://ceert.org.br/premio">https://ceert.org.br/premio</a> . O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que demonstrem as medidas que foram implementadas pela educação municipal visando reduzir as desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.	
Municípios destinatários da recomendação:	ÂNGULO, FOZ DO JORDÃO, IBEMA, IPORÃ, LIDIANÓPOLIS, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, TUNAS DO PARANÁ, AGUDOS DO SUL, ALTAMIRA DO PARANÁ, ALTO PARANÁ, ANDIRÁ, ANTONINA, ARAPOTI, ARARUNA, ATALAIA, BARBOSA FERRAZ, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CAMPINA DA LAGOA, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, CANDÓI, CATANDUVAS, CÉU AZUL, CLEVELÂNDIA, CORUMBATAÍ DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, CURIÚVA, ENÉAS MARQUES, ESPERANÇA NOVA, FERNANDES PINHEIRO, FLORESTA, FRANCISCO BELTRÃO, GODOY MOREIRA, GOIOERE, GRANDES RIOS, GUAIRACÁ, IBAITI, IGUAU, INAJÁ, ITAIPULÂNDIA, ITAMPARACÁ, ITAPEJARA DO OESTE, ITAPERUÇU, JANDAIA DO SUL, JANIÓPOLIS, LINDESTE, MANDAGUARI, MANOEL RIBAS, MARIA HELENA, MARILENA, MARQUINHO, MARUMBI, MIRADOR, NOVA SANTA BÁRBARA, PARANAPOEMA, PEABIRU, PEROBAL, PINHÃO, PITANGA, PORTO VITÓRIA, PRADO FERREIRA, PRUDENTÓPOLIS, QUERÊNCIA DO NORTE, QUITANDINHA, RANCHO ALEGRE, RENASCENÇA, RIO AZUL, RIO BONITO DO IGUAÇU, ROLÂNDIA, SABÁUDIA, SANTA AMÉLIA, SANTA HELENA, SANTA TEREZA DO OESTE, SÃO ARLOS DO IVAÍ, SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, SÃO PEDRO DO IVAÍ, SAUDADE DO IGUAÇU, TAMBOARA, TAPIRA, TELÊMACO BORBA, TOMAZINA, TRÊS BARRAS DO ARANÁ, TUNEIRAS DO OESTE, TURVO, UNIÃO DA VITÓRIA, UNIFLOR, VENTANIA, VERÊ, VITORINO, ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ANTONIO OLINTO, ARAPUÁ, ASTORGA, BELA ISTA DO PARAÍSO, BOA ESPERANÇA, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, BOM SUCESSO, BORRÁZÓPOLIS, BRASILÂNDIA DO SUL, CAMBARÁ, CAMBIRA, CAMPINA DO SIMÃO, CAMPO MOURÃO, CARLÓPOLIS, CERRO AZUL, CONGONHINHAS, CONSELHEIRO MAIRINCK, CORNÉLIO PROCÓPIO, CORONEL DOMINGOS SOARES, CRUZ MACHADO, DIAMANTE DO OESTE, DIAMANTE DO SUL, DOURADINA, FAZENDA RIO GRANDE, FÊNIX, FIGUEIRA, FLOR DA SERRA DO SUL, GOIOXIM, GUARACI, ICARAÍMA, IGUAÇAÚ, IRACEMA DO OESTE, IVATUBA, JABOTI, MANDAGUAÇU, MOREIRA SALES, MORRETES, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA CANTU, ORTIGUEIRA, PALMITAL, PINHAL DE SÃO BENTO, PINHALÃO, PIRAQUARA, PLANALTINA DO PARANÁ, PORECATU, PORTO BARREIRO, QUATIGUÁ, RESERVA, RESERVA DO IGUAÇU, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SANTA FÉ, SANTA LÚCIA, SANTA MÔNICA, SANTO INÁCIO, SÃO JOÃO, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SÃO JORGE DO IVAÍ, SÃO MANOEL DO PARANÁ, SARANDI, SERTANÓPOLIS, SIQUEIRA CAMPOS, TAMARANA, ABATIÁ, ALVORADA DO SUL, ARIRANHA DO IVAÍ, CAMPO DO TENENTE, CÂNDIDO DE ABREU, COLORADO, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ITAMBÉ, JAPIRA, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, LUPIONÓPOLIS, NOVA LONDRINA, SANTA MARIA DO OESTE, URAÍ, XAMBRE, ADRIANÓPOLIS, CRUZMALTINA, FLÓRIDA, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

Achado 5 - O Município não entregou de forma tempestiva a documentação comprobatória relativa às condicionalidades do VAAR no SIMEC.	
5.1 Recomendação	
Considerando a inobservância ao art. 1º da Resolução Nº 1/2023 do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à mitigação do risco de perda do prazo para envio dos documentos necessários para pleitear a habilitação para a complementação VAAR-FUNDEB:	
- Elaborar procedimento que designe servidor/cargo responsável pelo preenchimento dos dados no SIMEC bem como garanta a tempestividade e a correção dos dados alimentados no sistema. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que estabeleça responsáveis pelo envio das informações no SIMEC. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.	
Municípios destinatários da recomendação:	ÂNGULO, IBEMA, IPORÁ, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, TUNAS DO PARANÁ, SANTA MÔNICA, ANTONINA, CORUMBATAÍ DO SUL, CRUZEIRO DO OESTE, ITAMBARACÁ, MARILÂNDIA DO SUL, PARANAPOEMA, PIÊN, PRUDENTÓPOLIS, ROLÂNDIA, TAPIRA, ADRIANÓPOLIS, ALTO PARAÍSO, ALTO PIQUIRI, ARAPUÁ, BOM SUCESSO, CAMPINA DO SIMÃO, CERRO AZUL, CRUZMALTINA, FÊNIX, FIGUEIRA, FLÓRIDA, IGUAUAÇU, JABOTI, MANDAGUAÇU, MOREIRA SALES, NOVA AMÉRICA DA COLINA, ORTIGUEIRA, PALMITAL, PORTO BARREIRO, QUATIGUÁ, RESERVA, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SERTANÓPOLIS, ALVORADA DO SUL, ARIRANHA DO IVAÍ, CAMPO DO TENENTE, COLORADO, GUARAQUEÇABA, ITAGUAJÉ, ITAMBÉ, JARDIM ALEGRE, JARDIM OLINDA, LOBATO, LUPIONÓPOLIS, NOVA LONDRINA, PIRAÍ DO SUL, SANTA MARIA DO OESTE, URAÍ, XAMBRE, SANTA INÊS, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO.
Gestores responsáveis:	Os prefeitos e controladores internos de cada município encontram-se indicados na peça 2.

A auditoria ora analisada evidencia a atuação deste Tribunal em apoio à eficiência da gestão pública municipal, em área sensível ao desenvolvimento nacional, no caso, a educação. Nesse sentido, conforme relatado pela CAGE no relatório do Município de Ibema:

"A aprovação para recebimento da complementação VAAR do FUNDEB não somente é relevante para elevar as receitas dos municípios direcionadas à educação, como também é um indicador da realização de uma gestão municipal adequada".

À luz do exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas nos Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme compilação na peça 2[6].

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos gestores dos Municípios conforme relação constante nas tabelas das fls. 2 a 50 da peça 2.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR as recomendações sugeridas nos Relatórios de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme compilação na peça 2[7];

II – determinar, após a publicação da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação aos gestores dos Municípios conforme relação constante nas tabelas das fls. 2 a 50 da peça 2;

III – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Abatiá, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Alvorada do Sul, Andará, Ângulo, Antonina, Antonio Olinto, Arapoti, Arapuá, Araruna, Ariranha do Ivaí, Astorga, Atalaia, Balsas Nova, Barbosa Ferraz, Bela Vista do Paraíso, Bituruna, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Bom sucesso, Borrazópolis, Brasilândia do Sul, Cafelândia, Cambará, Cambira, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Cândói, Carlópolis, Catanduvas, Cerro Azul, Céu Azul, Clevelândia, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procopio, Coronel Domingos Soares, Corumbatai do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Oeste, Cruzmaltina, Curitiba, Curiúva, Diamante do Sul, Diamante d' Oeste, Douradina, Doutor Camargo, Enéas Marques, Esperança Nova, Fazenda Rio Grande, Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Florai, Floresta, Florida, Foz do Jordão, Francisco Beltrão, Godoy Moreira, Goioerê, Goioxim, Grandes Rios, Guaira, Guairacá, Guaraçá, Guaraqueçaba, Ibatí, Ibema, Icaraima, Iguaçu, Iguaçu, Imituva, Inajá, Iporá, Iracema do Oeste, Iretama, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Itapejara do Oeste, Itaperuçu, Itaipua do Sul, Ivatuba, Jaboti, Jandaia do Sul, Janiopolis, Japira, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Joaquim Tavora, Jundiá do Sul, Jussara, Lidianópolis, Lindoeste, Lobato, Londrina, Luiziana, Lupionópolis, Mallet, Mandaguacu, Mandaguari, Manoel Ribas, Maria Helena, Marilândia do Sul, Marilena, Marquinho, Marumbi, Matelândia, Matinhos, Mercedes, Mirador, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Cantu, Nova

Esperança, Nova Londrina, Nova Santa Barbara, Nova Tebas, Ortigueira, Palmital, Paranaguá, Paranaipoema, Paranaíba, Paula Freitas, Peabiru, Perobal, Piên, Pinhais, Pinal de Sao Bento, Pinalhão, Pinhão, Piraí do Sul, Piraquara, Pitanga, Planaltina do Paraná, Porecatu, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prado Ferreira, Prudentópolis, Quatiguaçu, Quatro Barras, Querência do Norte, Quitandinha, Ramlândia, Rancho Alegre, Renascença, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ribeirão do Pinalh, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, Rolândia, Sabaudia, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavao, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Fe, Santa Helena, Santa Ines, Santa Lucia, Santa Maria do Oeste, Santa Monica, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antonio do Paraíso, Santo Inacio, Sao Carlos do Ivaí, Sao Joao, Sao Joao do Caiua, Sao Joao do Triunfo, Sao Jorge do Ivaí, Sao Jose da Boa Vista, Sao Jose das Palmeiras, Sao Jose dos Pinhais, Sao Manoel do Paraná, Sao Pedro do Ivaí, Sarandi, Saudade do Iguaçu, Sertaneja, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Tamboara, Tapira, Telemaco Borba, Tomazina, Tres Barras do Paraná, Tunas do Parana, Tuneiras do Oeste, Turvo, União da Vitoria, Uniflor, Uraí, Ventania, Verê, Vitorino, Xamburé.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Intenções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Acesso ao Sistema INTEGRA pelos entes fiscalizados: acessar o portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/>), no painel inicial, clicar na aba "JURISDICIONADOS", depois, no painel esquerdo, clicar em "Acesso aos Sistemas", em seguida, escolher a opção INTEGRA - sistema de fiscalização. Caso os dados do usuário estejam atualizados no SICAD, será possível realizar o acesso por meio do botão azul "Acessar gerenciamento de usuários". Caso não seja possível o acesso, o problema deve ser reportado por meio do CACO - Canal de Comunicação.

6. Dados detalhados junto ao Sistema Inteira: Demandas de Fiscalização n.º 277 e 300.

7. Dados detalhados junto ao Sistema Inteira: Demandas de Fiscalização n.º 277 e 300.

## PROCESSO Nº: -801208/24

### ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

#### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 411/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Obras paralisadas. Município de Laranjal. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Laranjal, contemplada no Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal, e que tinha como objetivo avaliar a gestão e a transparência das obras públicas paralisadas.

As sugestões de recomendação, compiladas no Quadro de Recomendações de peça nº 3, estão fundamentadas no Relatório de Auditoria nº 212-295-COP e seus anexos, acostados às peças nº 4-11.

Por meio do Despacho nº 1227/24 (peça nº 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência das recomendações e informou que elas foram previamente submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização pela equipe técnica, bem como que estão alinhadas ao padrão adotado pela unidade, contendo os requisitos necessários para um possível monitoramento.

Na sequência, pelo Despacho nº 5384/24 (peça nº 13), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como Homologação de Recomendações e posterior distribuição, nos termos do art. 333, § 7º do Regimento Interno[1].

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno.

De acordo com o relatório (peça nº 4), a auditoria, realizada no período de fevereiro/2024 a novembro/2024, teve por objetivo avaliar a gestão e a transparência das obras públicas paralisadas no Município de Laranjal, visando a adoção de medidas para sua rápida retomada e conclusão.

No decorrer da fiscalização, foram identificados dois achados: 1) ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada, em relação ao qual foram propostas as recomendações aqui retratadas; e 2) inconsistência e/ou ausência de dados no sistema PIT/SIM-AM, que será objeto de providências em outro expediente.

As recomendações sugeridas que visam aperfeiçoar a gestão das obras públicas municipais, encontram-se compiladas no quadro de peça nº 3, cujas principais informações estão reproduzidas a seguir:

Achado – Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada
Recomendação 1.a
Considerando a inobservância do Item 3.2.2 e do item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a retomar as obras paralisadas e evitar atrasos recorrentes e/ou paralisações de obras.
Implementar procedimentos formais que disciplinem o controle de obras paralisadas, medidas que impactam a retomada, prazos e providências visando a retomada prioritária e a conclusão dessas intervenções.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (Boletins

de Medição, Ordem de Serviço e Termo de Recebimento Definitivo referente à intervenção 12438-2-2017, procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.b**  
 Considerando a inobservância do Item 3.1.18 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Implantar procedimento que estabeleça responsabilidade compartilhada entre os diversos setores (administração, planejamento, obras e contábil).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.c**  
 Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Criar procedimentos formais sobre o controle dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da obra.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.d**  
 Considerando a inobservância do Item 2.2.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento e execução, buscando evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.e**  
 Considerando a inobservância do item 3.1.8 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, observados direitos e deveres das partes, diminuindo o risco de atrasos de obras.  
 Implantar procedimento que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos, principalmente no controle do cronograma físico-financeiro.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.f**  
 Considerando a inobservância do Item 3.1.1 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra.  
 Criar controle gerencial para acompanhamento de obras e prazos para as diversas etapas das obras municipais, indicando responsável pela sua atualização, e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.g**  
 Considerando a inobservância do item 3.1.7 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar o acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras contratadas, diminuindo o risco de atrasos de obras.  
 Criar procedimento para adequada comunicação formal entre as partes contratuais, incluindo forma de realização, de registro e de controle das comunicações realizadas, formalizações de notificações e da aplicação de sanções.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.h**  
 Considerando a inobservância do item 3.1.21 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir andamento regular da obra e evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Criar procedimento formal e/ou controles das medidas administrativas e/ou judiciais que impactam

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.i**  
 Considerando a inobservância do item 2.4.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras Públicas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a organização das atribuições e atos relacionados às etapas de planejamento, licitação, contratação e fiscalização de obras, pela equipe técnica Municipal, de modo a garantir o cumprimento do contrato e evitar prejuízos à Administração Pública.  
 Criar procedimentos formais e controles que disciplinem a manutenção e a execução das garantias contratuais.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

**Recomendação 1.j**  
 Considerando a inobservância do item 3.1.3 da Cartilha Obras Paralisadas - TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a guardar o patrimônio público, evitando a entrada de pessoas não autorizadas, furtos de materiais e acidentes.  
 Criar procedimentos formais e controles com o objetivo preservar o patrimônio público, prevendo, inclusive, a guarda de pessoas não autorizadas nas obras.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (os procedimentos formais e relatórios administrativos de controle sobre as referidas recomendações), sob responsabilidade do ocupante dos cargos indicados a seguir, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Laranjal	João Elinton Dutra, CPF nº ***.972.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Inegle Carla Zenke, CPF nº ***.392.*** - Controle Interno

Considerando a relevância das recomendações para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão das obras públicas no Município de Laranjal, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas no Relatório de Auditoria nº 212-295 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Laranjal, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas no Relatório de Auditoria nº 212-295 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – determinar, após a publicação da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Laranjal, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno;

IV – determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 333. (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.  
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

**PROCESSO Nº:-19984/25**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 412/25 - TRIBUNAL PLENO**  
 Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Município de Campo Magro referente à área de educação, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir resultados de aprendizagem. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Campo Magro, referente à área de Educação, que compõe a Diretriz P-46 do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas diversas recomendações ao Município, as quais se encontram compiladas no quadro constante na peça 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 63/2025 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho n.º 183/2025-GP (peça 7) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, XLI[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 26/02/2024 a 17/01/2025, teve por objetivo avaliar se a gestão do Município de Campo Magro implementa políticas e ações suficientes para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede ensino.

Com base nesse propósito, a fiscalização foi direcionada a tentar identificar a presença de 5 (cinco) grupos de práticas comuns em municípios com elevado padrão de ensino, conforme segue: (i) a existência de um sistema de avaliação e monitoramento do aprendizado no Município; (ii) a disponibilização pelo Município de capacitação e suporte pedagógico estruturados aos professores; (iii) a realização de acompanhamento sistemático da trajetória escolar (aprendizado e frequência) dos alunos e a disponibilização de suporte pedagógico e material necessário; (iv) a promoção de uma gestão escolar capacitada e participativa; e (v) a organização eficaz da rede municipal de ensino. Os referidos itens foram desmembrados em questões de auditoria.

No decorrer da fiscalização, foram identificados 5 (cinco) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento da sua estrutura e dos seus processos de trabalho.

O Município de Campo Magro apresentou Plano de Ação com Metas de Desempenho (peça 5), a fim de dar atendimento às recomendações deste Tribunal, bem como apresentou justificativas em face de eventuais dificuldades para implementação das medidas propostas pela equipe de auditoria deste Tribunal. Os achados e respectivas recomendações se encontram indicados no quadro abaixo:

**Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede**

<b>Recomendação 1.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ 01.607.539/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:	
Com base nos dados oriundos da Avaliação de Desempenho Escolar Municipal (ADEM) e outros instrumentos avaliativos que a gestão achar conveniente, elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rilton Boza CPF: ***.805.***.**	Ana Arlinda Ribas Machado CPF: ***.702.***.**

**Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede**

<b>Recomendação 1.2</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ 01.607.539/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação anterior, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rilton Boza CPF: ***.805.***.**	Ana Arlinda Ribas Machado CPF: ***.702.***.**

**Achado 2 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos**

<b>Recomendação 2.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ 01.607.539/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rilton Boza CPF: ***.805.***.**	Ana Arlinda Ribas Machado CPF: ***.702.***.**
<b>Recomendação 2.2</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar	

de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ 01.607.539/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rilton Boza CPF: ***.805.***.**	Ana Arlinda Ribas Machado CPF: ***.702.***.**

**Achado 3 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos**

<b>Recomendação 3.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ 01.607.539/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado para a sua implementação gradual de 2025 a 2029, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:	
Implementar o plano apresentado de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rilton Boza CPF: ***.805.***.**	Ana Arlinda Ribas Machado CPF: ***.702.***.**

**Achado 4 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos**

<b>Recomendação 4.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ 01.607.539/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, gradualmente, durante o ano letivo de 2025, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:	
Implementar o plano apresentado com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município no ano letivo de 2025.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rilton Boza CPF: ***.805.***.**	Ana Arlinda Ribas Machado CPF: ***.702.***.**

**Achado 5 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino**

<b>Recomendação 5.1</b>	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, CNPJ 01.607.539/0001-76, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado para a sua implementação gradual de 2025 a 2030, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:	
Implementar o plano apresentado de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controladora Interna
Rilton Boza CPF: ***.805.***.**	Ana Arlinda Ribas Machado CPF: ***.702.***.**

Embora as iniciativas apresentadas pelo Município de Campo Magro (peça 5) evidenciem o comprometimento da administração com o fortalecimento de suas políticas públicas na área da Educação, os dados disponíveis, a princípio, não são suficientes para a plena adequação aos apontamentos identificados pela fiscalização. Nesse contexto, ressalto que o relatório de auditoria (peça 4) assinala que os gestores, em um primeiro momento, manifestaram concordância em adotar as recomendações sugeridas pela equipe de auditoria[4], motivo pelo qual, neste momento, persiste a necessidade de expedição das recomendações propostas.

Assim, à luz de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Magro.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);

II – determinar, após a publicação da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Campo Magro;

III – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:**

**XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)**

**2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)**

[...]

**III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)**

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)**

**3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)**

I - [...]

**II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)**

**§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)**

[...]

**II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)**

**§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)**

**4. A exemplo do seguinte trecho constante na fl. 24 da peça 4: “O achado foi confirmado pelos gestores, que se comprometeram a implementar as recomendações propostas, introduzindo um acompanhamento diário de faltas e os pareceres descritivos individuais para todos os alunos a partir de 2025. Desse modo, esta equipe de auditoria entende que hoje o achado encontra-se “não sanado” e em processo de tratamento”. (Grifei)**

**PROCESSO Nº:-766712/24**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 426/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Recurso de Revista. Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno. Supostas omissões. Pelo conhecimento e improcedência.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 177) interpostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno[1] (peça 173), publicado no DETC nº 3331, do dia 06/11/2024.

A decisão ora questionada foi prolatada no Recurso de Revista interposto pela RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação social de RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.), em face do Acórdão nº 1443/22 do Tribunal Pleno (Peça 112), mantido integralmente pelo Acórdão nº 2512/22 (peça 121) que julgou os Embargos de Declaração, decidindo nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20”

A Embargante alega omissão no Acórdão acerca do fato novo relativo à incompetência deste Tribunal e sobre o fato novo relativo à nulidade da Portaria nº 03/2019-DER/PR.

Por fim, a RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar as omissões apontadas no

Acórdão recorrido.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

2.1 Omissão acerca de fato novo relativo à incompetência do TCEPR

A Embargante alega omissão no Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno, relativo à incompetência do TCEPR, com o fundamento de que a decisão proferida nos autos sob o nº 1017413-33.2017.4.01.3400, na qual se declarou que “compete ao TCU analisar, de forma privativa e com exclusividade, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de que a AUTORA é titular, não cabendo ao Estado do Paraná e, por consequência, ao Tribunal de Contas estadual respectivo, o exame da matéria em questão”, com a informação de trânsito em julgado em 25/06/2024.

Verifico que não constitui fato novo a existência do processo judicial sob o nº 1017413-33.2017.4.01.3400 para este Tribunal, considerando que na decisão do Recurso de Revista já havia pedido de sobrestamento dos autos pela Embargante e entendimento desta Corte de Contas em não haver relação de prejudicialidade nem condições a priori para que o presente feito submeta-se à eficácia da decisão proferida.

Constato que a decisão judicial reconheceu a competência privativa do TCU para a análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, não afastando expressamente a competência desta Corte de Contas para proceder aos demais atos fiscalizatórios, vejamos:

quem ofertou a quantia de R\$2.306.857,00, valor este, aliás, bastante superior ao preço mínimo de referência previsto no edital de licitação (item 9.25 - R. 39), de R\$735.000,00 (setecentos e trinta cinco mil reais), sendo certo que sua proposta financeira constituiu fator determinante para que se sagrasse vencedora no certame. A meu ver, a redução do valor pago pela outorga acarretaria grave distorção e até mesmo a quebra da legitimidade do processo licitatório veiculado pelo Edital de Concorrência MTS/TTOTR n. 212/1999, na medida em que as demais empresas participantes ofereciam valores inferiores ao ofertado pelo recorrente, talvez mais compatíveis com a demanda de usuários da linha de transporte (R\$611.000,00 e R\$1.000,00 - R. 107), não sendo razoável que após a contratação, a vencedora seja autorizada a desviar quantia menor do que aquela que prometeu pagar pelo objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da licitação, previstos no § 3º da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 14 da Lei n. 8.987/1995 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo). IV. O contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula sexta, item 2, inciso II (fl. 73), prevê expressamente que, ocorrendo situação que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro das condições de execução da avença, deverá ser promovida a revisão das tarifas cobradas pela permissionária junto aos usuários do serviço de transporte, não havendo qualquer cláusula autorizativa da redução do valor originalmente pago pela adjudicação do objeto licitado. V. Quanto à alegação de que o volume de usuários da linha de transporte é significativamente inferior ao previsto no projeto básico integrante do edital de licitação, observo que o juízo de origem determinou a produção de prova pericial a fim de definir as dúvidas acerca do real quantitativo de passageiros, segundo os livros e apontamentos contábeis que embasaram a elaboração das planilhas apresentadas pela contratada (fls. 227 e 244). Todavia, a apostila repete desnecessariamente a realização da pericia e não fornece a documentação contendo os registros referentes ao volume de passageiros transportados e à arrecadação do período, mesmo tendo sido anexada a fls. 232/25 e 357/358, o que inviabilizou a análise por parte do exposto nomeado pelo juízo. Ressalte-se que os demonstrativos acostados às fls. 153/159 e 357/357 foram elaborados unilateralmente pela recorrente, sem a observância do contraditório, não estando acompanhados de documentação comprobatória da autenticidade ou veracidade do número de passageiros ali informado, o que retira sua credibilidade enquanto prova do fato constitutivo do direito à revisão contratual pleiteada na inicial (art. 333, I, CPC/1973). VI. É importante registrar que este Egrégio TRF-1º Região vem entendendo que a revisão do contrato administrativo, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, exige a ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, sendo que, na hipótese específica da outorga de permissão para exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual, não há imprevisibilidade na divergência entre a demanda de passageiros efetiva e a descrita no projeto básico integrante do edital de licitação, já que esta representa mera estimativa (TRF-1º Região, 4ª Turma Superior, Apeação Cível n. 0000025-25.2004.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, publicado em 14/12/2012); TRF-1º Região, 9ª Turma Superior, Apeação Cível n. 0000025-25.2004.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, publicado em 27/02/2012) VII. Em observância à legislação de regência, à jurisprudência dominante e ao conjunto probatório produzido nos autos, entendo que a recorrente não faz jus à revisão contratual da permissão de exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros referente à linha Fortaleza-CE/Paraná-TO, não tendo sido constatada qualquer ilegalidade originária ou superveniente no Edital de Concorrência MTS/TTOTR n. 212/1999 e no contrato n. 416/2000. VIII. Apeação desprovida (AC 0005887-48.2004.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL, SÔNIA DINI VANIA TRF-1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/05/2019 PAG.)

Desse modo demonstrada a competência do TCU, não há como não se reconhecer o direito da autora de que seja declarado que ao Tribunal Administrativo compete analisar, de forma privativa, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Desse modo, conheço e nego provimento à remessa necessária, para manter a sentença.

É o voto.

Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann

Relatora

Todavia, na origem, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária trata-se de deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao contrato de concessões, no Lote 5, situação que representa descumprimento dos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária – PER, item 1.1.4.1 e 2.4, parte integrante do Contrato nº 075/1997.

Nesse sentido, consoante Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno, não se sustenta a alegação de suposta omissão quanto à competência deste Tribunal, que, por elucidativo, colaciono abaixo:

“Quanto à incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exercer controle de atos relacionados à Concessão, alega que o Estado do Paraná, ao atuar como intermediário na delegação em análise, não se torna proprietário dos bens objeto da concessão, cabendo ao TCU fiscalizar o exercício das competências delegadas ao Estado referente aos bens federais. O referido argumento, no entanto, não prospera.

Os convênios de delegação das rodovias federais conferiram ao Estado do Paraná a administração de tais bens, além de obrigações, atribuições e responsabilidades, tais como instaurar procedimento licitatório e celebrar contratos para outorga das concessões, assegurando o atingimento de metas. Portanto, o controle externo cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fato já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 346/2012 – Plenário/TCU: “Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (peça 158), destaca que a competência deste Tribunal para a fiscalização do objeto contratado provém da delegação da administração e exploração das rodovias e trechos federais ao Estado do Paraná, celebrado por intermédio do Convênio de Delegação nº 006/96. Neste sentido, ressalta que:

A própria decisão contestada menciona que o Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná inclui segmentos de rodovias estaduais, ou seja, o contrato objeto desta Tomada de Contas Extraordinária também abrange bens de titularidade do próprio Estado do Paraná.

Sobre a análise do equilíbrio econômico-financeiro das referidas concessões, que o recorrente procura vincular para afastar a possibilidade de controle por esta Corte, assim se manifestou a instrução técnica:

Assim, ainda que se cogite que a análise do equilíbrio econômico-financeiro das referidas concessões seja competência privativa do TCU, não haverá duplicidade de entendimento, tampouco duplicidade sancionatória (iii) no que se refere a esse tema, vez que o objeto em questão refere-se a outro tema, qual seja, execução contratual ineficiente por parte da concessionária.

Diante do exposto, não prospera a alegação de falta de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle da execução contratual.”

Portanto, com as considerações acima, mantenho inalterado o Acórdão nº 3505/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão na decisão da análise do fato novo referente à incompetência do TCEPR.

2.2 Omissão acerca de fato novo relativo à nulidade da Portaria nº 03/2019-DER/PR A Embargante alega omissão no Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno, relativo ao fato novo consubstanciado na nulidade da Portaria nº 03/2019-DER/PR, à consideração de que “após a interposição do recurso de revista, foi proferida sentença, pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 1050217- 49.2020.4.01.3400, que declarou nula e ilegal a interpretação da Portaria nº 03/2019- DER/PR que permitiria ao DER lavrar auto de infração sem, antes, facultar à RDN o prazo de cura.”

Ressalta que, “com a r. sentença proferida nos autos n.º 1050217-49.2020.4.01.3400, também informada em sede de memoriais e sustentação oral, não subsistem os autos de infração e, por conseguinte, tampouco o suposto fundamento da instauração da presente tomada de contas.”

Conforme constou no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), a defesa do DER/PR (peça 73) aduziu que “cabe esclarecer que a fiscalização do DER/PR vem atuando diariamente na verificação de conformidade do pavimento do lote 5 de concessão, em consonância com o previsto do Manual de Gerenciamento de Concessão Rodoviária do DER/PR, aplicando as sanções contratuais previstas e graduadas pelo Diretor Geral através da Portaria nº 003/2019 e seguindo as orientações contidas no PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – PAF.IP.001/21 (o qual revoga o PAF.IP.001/10). Isto pode ser claramente comprovado ao observar-se os pressupostos utilizados pelo TCE para constatar o que chamou de “deterioração precoce e crescente” do pavimento, uma vez que a atuação da fiscalização do DER/PR ao inspecionar e monitorar o desempenho do pavimento das rodovias em questão aplicou elevado número de sanções à Concessionária. Tanto é verdade, que o próprio TCE utilizou dados de não conformidades levantadas e devidamente autuadas pelo DER/PR em desfavor da Concessionária para embasar a Tomada de Contas em tela.” (grifo nosso).

Do exerto acima, no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), assentou-se o seguinte: “No que tange à conduta do DER/PR e de seus gestores, deve ser acolhida a manifestação conclusiva da 3ª Inspeção de Controle Externo pelo afastamento das responsabilidades e das sanções inicialmente propostas. Como se depreende das passagens da manifestação defensiva acima transcritas, da extensa listagem de autos de infração que a acompanha, e da listagem que já havia sido anexada na peça 24, restou reconhecido pela unidade técnica o efetivo exercício e a ampliação das atividades de fiscalização da execução contratual pelo DER/PR e seus agentes públicos, o que afasta os apontamentos de omissão, dolo e erro grosseiro quanto ao tema, por ser possível “concluir que houve aplicação de penalidades à concessionária, referentes a defeitos encontrados nos segmentos listados no Anexo 21 (peça 24).” Também restaram devidamente esclarecidos os motivos da demora dos processos de recebimento das obras em que houve o recebimento provisório sem posterior posicionamento do órgão dentro do prazo para recebimento definitivo e sem a aplicação da prerrogativa de rejeição da obra ou serviço executado, por se tratar de consequência do elevado número de defeitos nos pavimentos e das atuações realizadas com vistas a sancionar a Concessionária e a obrigá-la a corrigir as desconformidades, o que enseja o afastamento dos apontamentos de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos.” (grifo nosso)

Depreende-se da fundamentação da decisão acima que havia o efetivo exercício e a ampliação das atividades de fiscalização da execução contratual pelo DER/PR e seus agentes públicos, afastando os apontamentos de omissão, dolo e erro grosseiro nestes autos.

Nota-se que a Portaria nº 03/2019-DER/PR é o instrumento normativo utilizado para fundamentar a aplicação das sanções contratuais previstas e graduadas pelo Diretor Geral do DER/PR. Portanto, observo que se trata de norma interna relativa à fiscalização, mencionada no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112) como fundamento dos encaminhamentos dos procedimentos fiscalizatórios engendrados pelo DER/PR. Constata-se que, devido aos procedimentos fiscalizatórios mencionados pelo DER/PR, houve tão somente o afastamento das responsabilidades e das sanções inicialmente propostas à entidade.

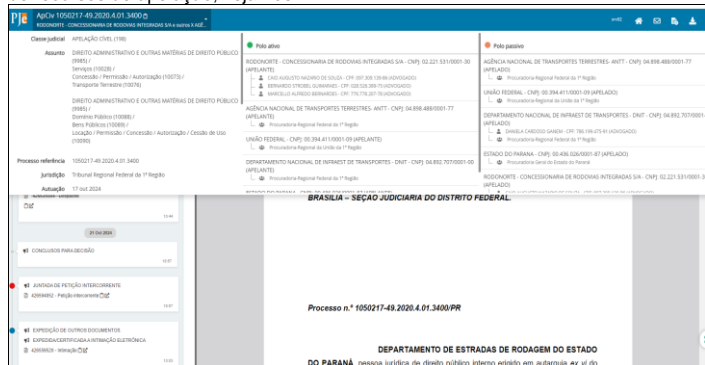
Compulsando os autos, verifico que, além das informações prestadas pelo DER/PR, houve inspeção de campo (peça 3, pág. 7), evidenciada também por fotografias.

Nesse sentido, conforme Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), decidiu-se da seguinte forma:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Afastar as preliminares suscitadas;

II- no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária: [...]” (grifo nosso).

Reparo que a r. sentença proferida nos autos n.º 1050217-49.2020.4.01.3400, alegada nestes autos como fato novo, não transitou em julgado, aguardando decisão de recursos de apelação, vejamos:



Consoante se extrai da mencionada decisão de primeiro grau, não há qualquer

referência aos presentes autos, resumindo-se a declarar a nulidade da interpretação da Portaria nº 03/2019 - DER/PR de dispensa da notificação prévia da concessionária para correção de desconformidades antes da abertura do processo administrativo sancionatório, e determinar que as reses se abstenham de praticar qualquer ato administrativo com base nessa interpretação dada ao ato normativo, in verbis:

“III. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para declarar a nulidade da interpretação da Portaria nº 03/2019 - DER/PR de dispensa da notificação prévia da concessionária para correção de desconformidades antes da abertura do processo administrativo sancionatório, e determinar que as reses se abstenham de praticar qualquer ato administrativo com base nessa interpretação dada ao ato normativo.”

Ademais, mantenho inalterado o Acórdão nº 3505/24 - STP quanto à alegação de suposta omissão acerca de fato novo relativo à nulidade da Portaria nº 03/2019 - DER/PR, à consideração de que a decisão judicial não se tornou imutável e a instrução destes autos se constituiu também de outras evidências.

Portanto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., por não restarem comprovadas as alegações de omissões, mantendo inalterado o Acórdão nº 3505/24 – STP.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., rejeitando-os quanto ao mérito, mantendo inalterado o Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos por RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, rejeitando-os quanto ao mérito para manter inalterado o Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

*Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

*§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.*

**PROCESSO Nº:-294179/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS**

**INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 435/25 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR). Não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes. Parecer do Conselho de Gestão pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis. Contas regulares com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR), referente ao exercício de 2023, e de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

O resultado líquido do exercício foi nulo.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2022	262290/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1054/2024	Regular com ressalvas

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 791/24[1], apontou restrições em relação a a) atendimento do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, c) Parecer dos Auditores Independentes, d) Parecer do Conselho e e) Relatório do Controle Interno. Oportunizado o contraditório, o Fundo, por seu representante legal, Senhor Vinicius José Rocha, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 51-61.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 1078/24-CGE[2], concluiu pela ressalva dos itens relativos à ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e ao contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do

balanço no exercício em tela, manifestando-se, no mais, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1231/24-5PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2024[4], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

A instrução inicial apontou que as Demonstrações Contábeis não foram publicadas.

Na defesa, o Fundo sustenta que, como as Demonstrações Contábeis do exercício não foram aprovadas pelo seu Conselho de Gestão, os documentos possuem apenas caráter de minuta, motivo pelo qual as demonstrações não foram disponibilizadas no site da Fomento Paraná, gestora do fundo.

Considerando as justificativas apresentadas em contraditório, bem como a manifestação conclusiva da unidade técnica no sentido de que a conduta também foi verificada no exercício anterior, sem que tenha sido objeto de apontamento[6], acompanho os opinativos uniformes pela regularidade do item.

A instrução constatou, ademais, a existência de divergências no Resultado Líquido do Exercício entre os valores encaminhados via SEI-CED e a Demonstração do Resultado do Exercício encaminhada pelo e-contas.

No contraditório, o Fundo esclarece que a data de encerramento das Demonstrações Contábeis foi alterada para 21/11/2023, em virtude da assinatura do Termo de Rescisão do Contrato nº 27/2014, firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), e que houve o resgate total das cotas, não restando saldo no Patrimônio do fundo.

Diante disso, em consulta à Demonstração do Resultado do Exercício até o mês de novembro de 2023, gerada pelo SEI-CED, a CGE verificou que não há divergências no Resultado Líquido do Exercício com os valores apresentados no e-contas, salientando que o valor zerado do Patrimônio Líquido em dezembro de 2023 se justifica pelo resgate total das cotas do Fundo.

Desse modo, em conformidade com a análise técnica, o item pode ser considerado regularizado.

Acerca do não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes, o Fundo afirmou que o parecer do auditor independente, contratado pela CEF, deve ser disponibilizado somente após a aprovação das Demonstrações Financeiras pelo órgão competente, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, e que a não aprovação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020 ensejou a não emissão do relatório final dos auditores independentes também para os anos subsequentes (2021, 2022 e 2023).

Em manifestação conclusiva, a CGE opinou pela ressalva do apontamento, tal qual ocorreu nas contas do exercício de 2022.

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas no contraditório e levando em conta que a ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes foi ressalvada nos exercícios de 2021[7] e 2022[8], corroboro a manifestação conclusiva da CGE pela ressalva do apontamento.

A instrução inicial apontou, ainda, que o Parecer do Conselho de Gestão foi pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis do FGP/PR.

A esse respeito, o Fundo afirmou que, em razão da constatação de divergências na cobrança da Taxa de Administração pela CEF, em 2020, 2021 e 2022, o Conselho de Gestão não recomendou a aprovação de suas contas e que, em 2023, como já haviam cessado as cobranças pela CEF, as demonstrações foram aprovadas com ressalva, motivada pela ausência do Parecer de Auditoria Independente.

Nesse aspecto, consoante ponderou a unidade técnica, esta Corte, ao tratar do mesmo fato, também ressalvou a inconformidade no exercício de 2022, ocasião em que o Parecer do Conselho de Gestão foi pela reprovação das contas.

Sendo assim e considerando que, no exercício em análise, o parecer é pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis do Fundo, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Por fim, sobre o Parecer do Controle Interno, com opinativo pela regularidade com ressalva e recomendação, a CGE, em sua instrução inicial, entendeu necessária a manifestação dos interessados em relação aos seguintes apontamentos:

(i) Adoção de procedimentos administrativos destinados a contemplar os eventos conforme o disposto na Ata da 15ª Reunião do Conselho de Gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR, de 22 de abril de 2021, já objeto do Parecer do Controle Interno em 2021, 2022 e 2023 e de trabalho da Auditoria Interna realizado, com planos de ações sendo implementados pelos gestores;

(ii) Implementação do Plano de Ação pactuado junto a 2ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme Ofício Interno nº 37/21-2ª ICE; e

(iii) Pela continuidade das ações de aprimoramento dos controles internos relacionados a avaliação e monitoramento das políticas públicas nas quais o Fundo esteja inserido."

No contraditório, o Fundo assevera que foi feito o acompanhamento do Plano de Ação pactuado com a 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme Ofício Interno nº 37/21-2ª ICE, de suspensão de suas atividades, e que o Termo de Rescisão do Contrato nº 27/2014, com a Caixa Econômica Federal (CEF), encontra-se formalizado e devidamente assinado.

Dessa forma, considerando que foi finalizado o negócio jurídico entabulado entre o FGP/PR e a CEF e que estão sendo envidados esforços para o encerramento efetivo do Fundo, corroboro as manifestações conclusivas pela regularidade do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR), do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves, com ressalvas em relação a a) não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes e b) Parecer do Conselho de Gestão pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[10] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas apresentadas pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP/PR), do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves, com ressalvas em relação a a) não encaminhamento do Parecer dos Auditores Independentes e b) Parecer do Conselho de Gestão pela aprovação com ressalvas das Demonstrações Contábeis;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[13] para os devidos fins;

III – encaminhar, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 45.

2. Peça 63.

3. Peça 64.

4. Peça 2.

5. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

6. Processo nº 262290/23. Acórdão nº 1054/24-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator (voto vencedor); divergiu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (voto vencido).

7. Processo nº 226834/22. Acórdão nº 2076/23-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator (voto vencedor), Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi; divergiu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (voto vencido).

8. Processo nº 262290/23. Acórdão nº 1054/24-STP, por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator (voto vencedor); divergiu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (voto vencido).

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

14. "Art. 398. (...)





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 329366/22**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL**  
**INTERESSADO - ARAMIS FRANKLIN ZAROR, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, DJEYME KLAIR MATTJIE, HENRIQUE LIONCO MILANI, MARCIA SIRLENE IANOSKI, PAULO HENRIQUE SALLES COSTA, TATIANE DE OLIVEIRA, VINICIUS DE LIMA BOZA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/25**  
**EMENTA:** Admissão de pessoal – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público sob o regime CLT, realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, regido pelo Edital nº 1/2019, publicado em 13/04/2019, para provimento de diversos cargos como Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Assistente Social, Gestor de Recursos Humanos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro dos atos;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 25 de fevereiro de 2025.  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Relator

**PROCESSO Nº - 217824/24**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ELIANE SOARES DOS SANTOS ZOREK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/25**  
**EMENTA:** Admissão de pessoal – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital nº83/2018, publicado em 24/03/2018, para provimento de cargos de Zelador, Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno,

considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 14), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 710752/22**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ALICE MARA FERREIRA DA CONCEICAO SANTANA, ALINE ROCHA DIAS SARCINELLI, ALISON DE ARAUJO BEVERVANCO, AMANDA ZAMPOLI PURKOT, ANA LUIZA DE SOUZA SENA, ANDRE FRANCISCO MILANO OLIVEIRA, ANDRE MAGNANI XAVIER DE LIMA, CECILIA ADAMI TANAKA, DANIELLE MITIE KUNIYOSHI, DANILO AKIO HIRAOKA, DEISY GISELY ECKERT, DENIS EUGENIO VIEIRA BRAGA, DYALA ASSEF SEHLI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISA DE ALMEIDA COUTO, ELISA LORENA DE CARVALHO CAMPOS, ELOISA REVALDAVES, FELIPE APRIGIO DOS SANTOS TEIXEIRA RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO STIPP, FRANCIELE APARECIDA PSCHIEDT, FRANCISCO BEMQUERER COSTA RASIA, GIOVANNA CARSTENS CASTELLANO, GUILHERME GALDO RUCHAUD, GUILHERME MACEDO FREGONEZI, GUSTAVO DOMINGUES GASPARI, JANAEL RICETTI, JANAINA MARIA CUNICO BACH, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LAIZ MAGAJEWSKI, LAUREN BELGER, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LEONARDO SOARES MATOS CASCUO, LILIAN STEDILE FERRI, MARIA CAROLINE DALLABRIDA BRUSTOLIN, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIANA LUISA STASIAK, MARINA JAOUHARI SOLEK, MATHEUS VASCONCELLOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA KREBSBACH KANDALSKI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO APARECIDO DE SOUZA, RICARDO CESAR CONTRAO DE SOUZA, THAIS ALMEIDA MAGALHAES MAURICIO, THAIS COIMBRA NINA, UMBERTO VIOLATTO SAMPAIO, WILLIAM JOBIM DE SOUZA MELO**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/25**

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, regido pelo Edital nº7/2019, publicado em 21/02/2019, para provimento de cargos de Arquiteto, Auditor de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor da Informação, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 523046/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DIRLENE PAGANINI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/25**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. DIRLENE PAGANINI, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto nº 11550 de 2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 12/07/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 635742/22**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, AGNALDO DE SOUZA COSTA, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, EDINA VORPAGEL BIFF, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, ELISANGELA MARIA FERREIRA, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIELI EDUARDA DOS SANTOS, GIULIANO EDUARDO RODRIGUES RUBIRA, GLORIA STEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, ISA CAROLINE TIOSI MARANGUELLE, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA FRANCA PEREIRA VITORETTE, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS CLARINDO, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LUANA CORREIA DA SILVA, LUCAS FROHLICK HEEP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARCELO AUGUSTO LIMA PAINKA, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MARISA AMANCIO BIS FELICIANO, MIRIAM MARA CESCATE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA CHATALOV FERREIRA, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, ROSELI MANGANELLI DE SOUZA, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SILVIA LETICIA DA SILVA, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VICTOR RAFAEL DA SILVA LEITE, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/25**

EMENTA: Atos de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, regido pelo Edital nº 01/2020 para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 215066/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, REINALDO GROLA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 211/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Lunardelli, representado por seu Prefeito, Sr. Luiz Wanderlei Marson Sardi (peça 26).

À Diretoria de Protocolo, para proceder à nova atuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado e à anotação da procuradora (peça 24).

Após, retornem.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO Nº: 98051/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES, LETICIA KOSSOSKI SOUZA, MATHEUS DE SOUZA RIBEIRO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, WALDEMAR ALEXANDRE JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 213/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pela Construtora Êxito Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 192/2024 da Unidade Técnica de Licitações da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na elaboração de projetos de implantação e construção da Delegacia Cidadã em Guaratuba, situada à Rua Teixeira Soares, nº 199 e 343, no município de Guaratuba, Paraná, conforme planilha orçamentária de referência constante no Anexo XII".

A abertura do certame está prevista para 12/03/2025, pelo valor máximo de R\$ 9.351.513,83 (nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos).

Insurge-se a representante contra a previsão de necessidade de demolição da edificação já existente, aduzindo que, ao contrário da justificativa apresentada pelo órgão licitante, "a estrutura atual não está comprometida a ponto ensejar quaisquer dúvidas quanto à sua higidez", tratando-se de "serviço e custo desnecessário ao erário em evidente prejuízo aos cofres e à população que aguarda ansiosamente pela conclusão da obra".

Relata que dita edificação foi construída pela empresa ora representante, "que teve seu contrato rescindido pela administração pública em razão da alteração do método de perfuração adotada pela empresa por ocasião da realização do serviço", resultando na aplicação de penalidades de suspensão do direito de licitar e de multa no valor de R\$ 869.750,26.

Discorre ter ajuizado a ação judicial autuada sob nº 0007951-80.2021.8.16.0004, no bojo da qual as sanções sofridas foram suspensas por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontrando-se os autos em fase de prolação de sentença.

Narra que, no transcurso da ação judicial, as partes visualizaram a possibilidade de transação, tendo chegado a petição, em conjunto, para a suspensão do feito, porém não foi dado andamento à possível composição, diante do que alega que, caso a obra estivesse à beira do colapso, não teria havido contato da Procuradoria do Estado para retomada da obra.

Sustenta que, no procedimento administrativo que resultou na aplicação de sanções à representante, o Estado contratou estudo da empresa Barão Engenharia, cujo laudo constatou que não há risco de colapso na obra, não sendo necessária a demolição da edificação já realizada, mas apenas alguns reforços pontuais na estrutura.

Afirma ter contratado serviço especializado para realizar nova análise, que, pautado no laudo da Barão Engenharia, reafirmou a solidez da edificação.

Argumenta, destarte, que o serviço de demolição, com custo estimado, com BDI, em R\$ 127.092,77, é desnecessário e atentará ao interesse público e aos cofres públicos.

Assevera que as justificativas apresentadas no processo licitatório são genéricas e que o fato de os serviços executados pela representante ainda não terem sido pagos pelo Estado não assegura os custos da demolição, pois os valores lhe devidos ainda podem ser cobrados.

Ao final, pugna:

- Pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Representação;
- Pela concessão da medida liminar cautelar para determinar ao Diretor Geral da Secretaria de Estado das Cidades do Governo do Estado do Paraná, Senhor VALDOMIRO HRYSAY, que promova a imediata SUSPENSÃO do Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0192/2024 – GMS;
- No mérito, seja dado PROVIMENTO à presente Representação para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, a saber, a demolição da edificação existente, bem como outras que possam surgir a partir do exame efetuado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, promovendo sua total anulação, bem como de todos os atos dele decorrentes;
- A par das irregularidades apontadas nos autos, pugna, ainda, seja o procedimento licitatório, dada a sua inegável complexidade, examinado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas de forma integral pelo corpo de Auditores de Controle Externo, nas suas respectivas áreas de trabalho, tais como engenharia, financeira e contábil;
- A notificação do representado para apresentar justificativas, se assim entender por pertinente;
- Possibilidade de aditamento, caso haja Representação versando sobre a mesma matéria e objeto, a fim de que possa haver a complementação do que já fora autuado e assim se promova uma única apreciação e julgamento;
- Seja dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP acerca da existência da presente Representação e de todas as decisões proferidas no presente feito, de modo a oportunizar ao Parlamento Estadual a adoção das medidas que entender pertinentes."

À peça 16, a representante compareceu novamente aos autos para apresentar link de acesso ao processo administrativo.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretária de Estado das Cidades (SECID) e a Secretária de Estado da Segurança Pública (SESP), órgão demandante, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que se manifestem quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 656653/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO**

**RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO GOFMAN, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JACKSON WILLIAM DE LIMA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 215/25**

Considerando o contido na Instrução 99/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 301), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RELINDO SCHLEGEL relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 1064/17 da Segunda Câmara (peça 142), mantido pelo Acórdão 2064/17 - S2C (peça 161), parcialmente modificado pelo Acórdão 2208/18 - STP (peça 210), mantido pelo Acórdão 2552/19 - STP (peça 223), parcialmente modificado pelo Acórdão 3865/24 - STP (peça 273).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 456550/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NEMORA PELLISSARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 216/25**

Considerando o contido nas Instruções 100/25 e 101/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 275-276), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ROMULO COLVARA e RICARDO CORSO, relativamente ao item "I-c" do dispositivo do Acórdão nº 3093/24 do Tribunal Pleno (peça 225).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 833487/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 218/25**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento das peças 30-38 e à intimação do denunciante para apresentar cópia do documento de identificação e comprovante de endereço, conforme solicitado no Despacho 167/25 (peça 28), para que se possa prosseguir com o exame de admissibilidade do presente feito.

Por ocasião da intimação, deverá ser dada ciência ao denunciante de que os fatos narrados nas peças desentranhadas, que não se relacionam com os apontamentos trazidos na peça inicial, poderão ser objeto de outro expediente.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 685240/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 219/25**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer, conforme já determinado no Despacho nº 1751/24-GCILB (peça nº 36).

Publique-se.  
Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 41378/25**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 220/25**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA[1], noticiando supostas irregularidades no ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024[2] (Despacho nº 065/2025-DG), realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR para "execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes".

A parte representante argumentou que o ato revocatório carece de fundamentação, uma vez que não trouxe justificativas e limitou-se a mencionar atos integrantes do Protocolo 23.395.845-0, os quais são ilegais e vagos.

Argumentou que foram violadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que aos licitantes interessados não foi franqueado o direito de manifestação.

Apontou a ausência de motivo determinante válido, pois não se constatou a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, como exige o artigo 71, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Acrescentou, ainda, que o ato de revogação desconsiderou o tempo gasto pelas licitantes e pelos servidores públicos para a realização de extensa fase de disputa que, de acordo com cálculos da representante, durou "o total de 18 dias corridos, 13 dias úteis e mais de 118 horas de disputa de lances, isso considerando-se apenas os horários informados, nas mensagens do sistema Compras.gov.br, para início e fim de cada lote".

Nada obstante, a parte representante destacou que a argumentação tecida pelo Diretor de Operações no Memorando que fundamentou o ato de revogação é infundada, bem como ressaltou que as alegações de "inexequibilidade" e "participação de empresas aventureiras" não estão devidamente motivadas, além de não estar demonstrado prejuízo à Administração.

Concluiu, portanto, que a motivação que fundamenta o ato de revogação do Pregão Eletrônico 013/2024 - DER/DOP, qual seja o Despacho nº 065/2025-DG, é insustentável, cabendo a nulidade do ato.

Após discorrer sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, de aplicação de multa aos representados e sobre a prevenção deste relator para análise da matéria, formulou os seguintes pedidos:

[...] Diante de todo o exposto, a Representante requer que:

4.1. seja distribuída esta Representação, por dependência, ao Processo nº 849057/24, referente a Representação da Lei de Licitações cujo objeto é o mesmo processo licitatório aqui questionado, a fim de se evitarem decisões conflitantes sobre o tema, reconhecendo-se a prevenção do D. Cons. Ivan Lelis Bonilha para sua relatoria;

4.2. seja recebida e conhecida esta Representação, nos termos do art. 170, §4º da Lei 14.133/2021;

4.3. seja concedida a medida cautelar, a fim de que seja suspensa a eficácia do ato revocatório do processo licitatório, permitindo que o certame tenha a regular continuidade até tomada final de decisão por esta Corte de Contas;

e 4.4. seja, ao fim, julgada procedente a Representação, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da revogação do Pregão Eletrônico 013/2024-DER/DOP, por violação às normas trazidas no art. 71, §2º e 3º, da Lei 14.133/2021 e no art. 20 da LINDB, reconhecendo-se a higidez do processo licitatório e a possibilidade de se sanar o vício apontado na Representação 849057/24 no momento presente do certame, sem necessidade de sua revogação;

4.5. Seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, al. "g" da Lei Orgânica do TCE/PR aos agentes públicos responsáveis pela revogação indevida da licitação, Diretor-Presidente do DER/PR, Fernando Furiatti Saboia, e Diretor de Operações do DER/PR, Alexandre Castro Fernandes. [...]

Por meio do Despacho nº 99/25-GCILB (peça nº 19), admiti a Representação para apurar a legalidade/razoabilidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico 013/2024 - DER/DOP, consubstanciado no Despacho nº 065/2025-DG. Deixei de apreciar o pedido cautelar por entender que a tutela de urgência pretendida pela parte representante já foi determinada nos autos de Recurso de Agravamento nº 15970/25, conforme Despacho nº 82/25-GCILB.

Na sequência, a parte representante apresentou nova manifestação (peça nº 24), mediante a qual pleiteou a desistência do feito por perda superveniente do objeto.

Para tanto, alegou que perdeu o interesse de agir, na medida em que a parte representada propõe, de ofício, alterar a interpretação da exigência de patrimônio líquido mínimo que havia motivado a presente Representação, bem como os processos nº 849057/24 e 15970/25.

Ao fim, pugnou "desde que seja respeitada a fase de disputa já realizada, e a classificação dela decorrente, e o Pregão Eletrônico 013/2024-DER/DOP seja retomado do ponto em que se encontrava, quando suspenso em dezembro de 2024, a Representante entende ficar caracterizada a perda superveniente do objeto desta Representação, razão pela qual, sendo, de fato, este o entendimento desta Corte de Contas, requer a desistência deste processo". É o relatório.

2. Considerando que a presente Representação já sofreu juízo de admissibilidade e tendo em vista que a perda de objeto e o correlato pedido de desistência estão condicionados à verificação de certas condições atualmente examinadas nos autos nº 849057/24 e 15970/25, deixo de apreciar, por ora, o referido pedido.

Ainda, para evitar decisões conflitantes e em razão da identidade de matéria, determino o apensamento da presente Representação aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 849057/24, que tramitam sob minha relatoria.

3. À Diretoria de Protocolo para o apensamento indicado no item anterior.

Publique-se.  
Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, Paraná.  
2. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, noventa e nove mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

**PROCESSO N.º: 590020/15**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELSON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE BANDEIRANTES, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, MUNICIPIO DE MANDAGUARI, MUNICIPIO DE PALMEIRA, MUNICIPIO DE PITANGA, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 221/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 124.

Na sequência, em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

**PROCESSO N.º: 451126/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 222/25**

1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades verificadas na Secretaria de Controle Interno do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e ilegalidade no afastamento e exoneração do Secretário de Controle Interno.

O denunciante, em apertada síntese, alegou que:

a) Foi nomeado para o cargo de controlador interno em 02/10/23 e exonerado ilegalmente, por decisão arbitrária e sem o devido processo legal, em 20/06/24;

b) O quadro de servidores do Controle Interno da entidade denunciada conta apenas com dois servidores, os quais não atendem aos requisitos para ocupação do cargo previstos no artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12;

c) A Secretaria de Controle Interno concentrava 95% das atividades em uma única servidora, com processos paralisados há mais de 1600 dias;

d) A Secretaria de Controle Interno, por iniciativa da servidora [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], arquivava sumariamente e sem instauração de sindicância processos em que houve reconhecimento administrativo e judicial de prescrição;

e) Ao exercer o cargo de Secretário de Controle Interno e constatar as questões acima noticiadas, o denunciante tomou as seguintes providências: determinou a lotação de uma nova e terceira servidora na unidade, com experiência e formação profissional adequada para o cargo, além da expedição de Ordem de Serviço redistribuindo as tarefas da Secretaria;

f) Ao adotar as providências acima referidas, a servidora denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] passou a hostilizar a nova servidora, adotando condutas como: proferir calúnias e falas difamatórias, mexer indevidamente na bolsa da nova servidora, assediar moralmente, dentre outros;

g) O denunciante também passou a ser alvo de ofensas e calúnias por parte da denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], o que motivou o registro de Boletins de Ocorrência, pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar e no pedido de suspensão preventiva da denunciada, com base no artigo 226 do Estatuto do Servidor Municipal;

h) O denunciante informa que após determinar a suspensão preventiva da servidora denunciada, esta registrou boletim de ocorrência em seu desfavor, no qual lhe imputou a prática de assédio sexual, assédio moral e abuso de poder. O aludido boletim de ocorrência deu azo à abertura de processo administrativo disciplinar, que culminou na exoneração do Secretário de Controle Interno. Tal afastamento, segundo a parte denunciante, ilegal, arbitrário e sem o devido processo legal, motivado por interesses eleitorais do gestor municipal.

i) O afastamento de Secretário de Controle Interno sem o devido processo legal viola o artigo 4º da Lei Municipal nº 1731/2012;

j) Há irregularidades em baixa de débitos da primeira-dama municipal, bem como sugere que o gestor municipal e esposa possuem empresas "laranjas".

Ao fim, a parte denunciante pugnou a esta Corte que "adote as providências legais pertinentes com a ciência de todos os documentos anexados a este expediente para

resguardar os interesses do povo [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], suas finanças e a apuração das irregularidades apontadas em termos de autoria e materialidade”.

A entidade denunciada apresentou manifestação preliminar (peça nº 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao se manifestar sobre a admissibilidade da Denúncia (peça nº 43), destacou que as alegações ventiladas na petição inicial carecem de indícios mínimos, desacompanhadas de quaisquer provas documentais que possam indicar a materialidade das questões noticiadas pela parte denunciante. Neste sentido, o segmento técnico propôs o não recebimento do feito, com consequente arquivamento.

Em atenção ao parecer da unidade técnica, este relator oportunizou ao denunciante que fizesse a emenda à inicial, oportunidade em que reiterou a argumentação da denúncia inicialmente apresentada (peça nº 49). É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.

Pelo exposto, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (i) O quadro de servidores do Controle Interno da entidade denunciada conta apenas com dois servidores, os quais não atendem aos requisitos para ocupação do cargo previstos no artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12; (ii) supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, haja vista que 95% das atividades estavam concentrados em uma única servidora, com processos paralisados há mais de 1600 dias; (iii) supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, haja vista que, por iniciativa da servidora denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], arquivavam-se sumariamente e sem instauração de sindicância processos em que houve reconhecimento administrativo e judicial de prescrição; (iv) possível violação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1731/2012, haja vista o afastamento de Secretário de Controle Interno sem o devido processo legal.

Em que pese a reprovabilidade dos supostos atos de hostilidade, calúnia, difamação, assédio moral e assédio sexual entre servidores da Secretaria de Controle Interno, deixo de receber o expediente quanto a estes pontos, uma vez que escapam da esfera de competências constitucionais desta Corte, inserindo-se na esfera de direitos privados dos servidores envolvidos.

Ainda, deixo de receber a Denúncia quanto a supostas irregularidades em baixa de débitos da primeira-dama municipal, bem como sobre empresas “laranjas” do gestor e sua esposa, uma vez que desacompanhadas de indícios probatórios.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) município denunciado, na pessoa de seu gestor atual;

b) gestor municipal da entidade denunciada no período de 02/10/2023 a 20/06/2024; c) atual Secretário de Controle Interno do município denunciado;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Denunciados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos denunciados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 976/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: INSTITUTO MADRE DE DIO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA PAULA NUNES ORTIZ, KRISTTYAN

RENAN MONTIBELLER, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 224/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelo Instituto Madre de Dio, referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2024 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, que visa a contratação de serviços laboratoriais de análises clínicas.

O Instituto alega que o edital do pregão contém exigências que prejudicam a competitividade e a isonomia, resultando em sua desclassificação, com base nas seguintes exigências edilícias irregulares:

a) a comprovação do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) por não ter previsão na lei;

b) as três últimas avaliações do Ensaio de Proficiência, mesmo após a exclusão do período mínimo de participação no Programa de Qualidade Interna e Externa;

c) a necessidade de contrato formal com prestadores de serviços de calibração de

equipamentos e coleta de resíduos hospitalares, pois poderiam ser apresentados documentos equivalentes como ordens de serviço.

Além disso, o Instituto argumenta que a proposta vencedora, apresentada pela empresa Vítagem Laboratório, de R\$ 382.999,75 (trezentos e oitenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), é significativamente superior à sua proposta de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), o que indica indícios de superfaturamento e danos ao erário.

A representante pede a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório, retificar o edital, anular a inabilitação do Instituto e intimar o Município para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3/25-GCG (peça nº 13), exarado durante o plantão disciplinado pela Portaria nº 715/2024, determinei a intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial e juntada da íntegra do processo licitatório e das justificativas para a escolha dos critérios edilícios questionados e (in)habilitação das empresas participantes.

O Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou manifestação prévia (peça nº 18), na qual informou que o certame questionado foi revogado, haja vista que “a licitação havia sido iniciada na gestão municipal anterior, e que agora não coaduna com os objetivos da nova gestão, a qual demonstra um maior interesse em resolver a situação com uma possível abertura de credenciamento, ampliando os prestadores de serviços com os preços predefinidos pelo Município, bem como garantindo opções aos munícipes na escolha do prestador para a realização de exames”.

É o relatório.

2. Conforme documentação juntada à peça nº 21, resta comprovada a decretação de revogação do certame questionado.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas referente à licitação revogada, extinguiu-se, no caso em espécie e por ora, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado haja vista a perda superveniente do objeto.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 5947/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 225/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, o Recurso de Agravo interposto por HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE (peça nº 69).

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

**PROCESSO N.º: 240826/24**  
**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**DESPACHO:** 226/25

Considerando o trânsito em julgado do Recurso de Agravo nº 431702/24, no qual decidiu-se, por maioria[1], dar provimento ao recurso com o fim de receber a presente denúncia, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento deste processo aos autos recursais. Na sequência, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para regular processamento.

Publique-se.  
Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 3777/24-STP - Acompanham o voto vencedor do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do recurso de agravo (voto não acolhido nesse ponto).

**PROCESSO N.º: 650860/17**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
**INTERESSADO:** ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**DESPACHO:** 233/25

Com fundamento no artigo 503[1] do Regimento Interno, homologo os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 3532/24 (peça nº 240)

1. Encaminhe-se à Diretoria do Protocolo para inclusão de procuradores constantes do instrumento juntado à peça 226;  
2. Após, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a continuidade da execução.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 640247/24**  
**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**DESPACHO:** 234/25

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Observatório Social do Brasil, em virtude de supostas irregularidades na execução dos serviços contratados pelo Município de Araruna por meio do procedimento de Inexigibilidade n.º 14/2020, para a "prestação de serviços complementares a saúde", que culminou na contratação da empresa ENOQUE SCIOSAK-SERVIÇOS MÉDICOS ME.

Após manifestação preliminar (peças 24/26) e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 217/25, peça 29), proferi o Despacho n.º 143/25 (peça 30) determinando o arquivamento da demanda.

À peça 31, o órgão ministerial emitiu ciência da decisão. Na sequência, o denunciante peticionou solicitando que o município "apresente os instrumentais de controle de serviços de saúde prestado e como estes dados de atendimentos são alimentados no sistema da transparência que deveria retratar de forma fidedigna a realidade" (peças 33/38).

Inobstante o peticionamento acima, entendo que não há elementos suficientes à reabertura do expediente, de modo que mantenho a decisão proferida no Despacho n.º 143/25.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 799378/24**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO:** BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**DESPACHO:** 237/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Hilton

Santin Roveda (peças 91-92). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

**PROCESSO N.º: 717820/22**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**INTERESSADO:** DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**DESPACHO:** 239/25

Vistos e Examinados.  
Houve nova manifestação da parte autora (peça 94 – 100), alegando, em síntese, que:

i. Houve a apresentação das notas fiscais referentes a compra do produto em questão, fato este que fora omitido pela Municipalidade. Assim, nítido que foram apresentadas todas as Notas Fiscais expedidas entre fevereiro e dezembro/2022, superado o empecilho atinente à necessidade de comprovação da aquisição dos insumos durante toda a vigência contratual;

ii. Para análise do reequilíbrio do contrato, foi considerado inicialmente os valores de execução do serviço do Contrato 172/2021 de acordo com o Anexo 13 – Planilha Orçamentária detalhada, apresentada em setembro/2021 e constante às fls. 235 a 279 do presente caderno processual;

iii. Em março/2022, ocorreu um significativo aumento nos preços dos combustíveis, resultando no aumento de 18,77% no preço médio da gasolina; 24,9% no preço médio do diesel e 16% no quilo do GLP, o que gerou inequívoco desequilíbrio contratual, ensejando assim, a apresentação do requerimento autuado sob o nº 10.943/2022;

iv. O caso ora em questão é um desdobramento de uma situação excepcional, uma vez que a Representante não poderia ter previsto os impactos da pandemia da COVID e muito menos a guerra entre Rússia e Ucrânia, que teve início em fevereiro/2022, cuja ocorrência impactou diretamente no mercado de petróleo;

v. Diante do evidente prejuízo que vem sendo sofrido pela Representante, em decorrência do desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelo público e notório aumento do óleo diesel, bem como diante da morosidade da Administração que não analisa o requerimento formulado pela ora Representante, requer seja o Representado instado a adotar as providências cabíveis para o devido reestabelecimento das condições apresentadas na proposta, mediante o reequilíbrio econômico-financeiro, com a restituição de R\$ 1.082.230,92, e seus respectivos acréscimos legais, incidentes desde cada desembolso.

Diante disso, ainda que o processo já tenha passado pela análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1]; entendo, por economia processual, deve ser reaberto o contraditório para manifestação do município quanto às alegações e documentos apresentados.

Determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP com a finalidade de proceder à INTIMAÇÃO do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, manifeste-se, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**PROCESSO N.º: 86088/25**  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
**INTERESSADO:** ANA MARIA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 242/25

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 462603/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 243/25**  
Considerando o contido na Instrução 109/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 120), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 604/20 do Tribunal Pleno (peça 27). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 663360/24**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 244/25**

Nos termos da sua Instrução 425/25 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, para que se manifestem sobre o interesse de formalização do presente TAG e, caso positivo, apresentem minuta do acordo, observados os parâmetros da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal e os ajustes indicados nesta instrução.  
O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (conforme Parecer 40/25 à peça 31) endossou a instrução quanto à necessidade de intimação dos interessados, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como a mudança da chefia do Poder Executivo Municipal e a possível troca dos responsáveis pelas entidades.  
Deste modo, intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito do interesse na formalização do presente TAG e, caso positivo, apresentem minuta do acordo, observados os parâmetros da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal e os ajustes indicados na Instrução 425/25 – CGM.  
À Diretoria de Protocolo para a comunicação.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 214405/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 245/25**  
Considerando que as determinações contidas no Acórdão 3602/24-S2C (peça 57) foram cumpridas, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para aguardar o trânsito em julgado.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 495552/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 248/25**  
Retornam os autos a este Gabinete após a interposição dos Embargos de Declaração por INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (peça 45), contra o Acórdão nº 339/25 - Primeira Câmara (peça 41) Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno[3] e inclusão dos procuradores contantes nas peças 228 e 229.  
Após, retornem.

Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.  
2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos  
3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
[...]  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

**PROCESSO N.º: 822337/24**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 249/25**  
Em atenção ao contido na Informação nº 1212/25-DP[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à citação do Senhor Ednilson Aparecido Miliossi, conforme determinado no Despacho nº 101/25-GCILB[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 30.  
2. Peça 21.

**PROCESSO N.º: 44890/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, JOSE AMARILDO ARDENGI, LUIZ CARLOS MANZATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGERIO MOTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 250/25**  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 233/2024 – Processo Administrativo nº 01.05.00082141/2024.05, realizado pelo Município de Maringá, tendo por objeto “Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços continuados de roçada, capina e corte de grama, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, para a conservação e asseio das áreas verdes internas e circundantes referentes às unidades escolares, bem como demais imóveis da Secretaria Municipal de Educação”, com o valor estimado da contratação em R\$ 2.310.986,70 (dois milhões, trezentos e dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).  
Retornam os autos para deliberação acerca da antecipação da citação, considerando que o Município de Maringá, o Sr. Paulo Rogério Mota (Pregoeiro) e o Sr. Luiz Carlos Manzato manifestaram-se por meio das Petições Intermediárias nº 89648/25 (peças 29 a 31), nº 104977/25 (32 a 40), nº 109731/25 (peças 41 a 42) e nº 109766/25 (peças 43 a 44), em atendimento ao Despacho nº 122/25- GCILB (peça 25).  
Recebo as referidas petições e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 178970/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 251/25**  
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão 4576/24-STP (peça 95), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento, observadas as disposições contidas nos arts. 302 e 303 do Regimento Interno[1] e no art. 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/2014[2] desta Corte.  
Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento

do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

2. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

**PROCESSO N.º: 617408/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 253/25**

Considerando o contido nas Instruções 117/25, 118/25 e 119/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 252-254), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DOMINIAC relativamente aos itens IV, V, VI do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/15 da Segunda Câmara (peça 159), reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 91/24 do Tribunal Pleno (peça 239).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 17213/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 254/25**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar, em atenção ao contido no artigo 352, inciso V, do Regimento Interno.[1]

1. Os processos de prestação de contas de prefeitos municipais, referentes ao exercício de 2023, cuja instrução conclusiva da CGM tenha apontado irregularidade referente ao item de análise "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação";

2. A conclusão dos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal nos processos acima (regularidade, ressalva ou irregularidade), especificamente quanto ao item de análise "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação". O resultado indicado deverá considerar a eventual modificação do parecer prévio em embargos de declaração.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

**PROCESSO N.º: 109839/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 257/25**

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao "FATO nº 1 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata das divergências históricas das conciliações e dados do SIM-AM" (peça 3).

Os autos 110071/25 e 110128/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 110071/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 258/25**

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao "FATO nº 8 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata do Remanejamento orçamentário – Abertura de Créditos" (peça 3).

Os autos 109839/25 e 110128/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 110128/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 259/25**

Por meio deste expediente, o Município de Guaratuba informa a instauração de tomada de contas especial relativamente ao "FATO nº 10 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata da Situação das Licitações e atraso no envio de informações" (peça 3).

Os autos 109839/25 e 110071/25, também sob minha relatoria, versam sobre outros fatos contidos no mesmo relatório.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-391193/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-30/25

I. Trata-se de ato de inativação encaminhado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO.

II. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n. 18182/24, manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação de Basilio Martins Vaqueiro Lidon.

III. Sendo assim, em atenção ao artigo 299-A, §5º do RITCE/PR[1], acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (Despacho n. 39/24 – peça 40), e encaminho aos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-431695/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LUIZ OSVALDIR WILL AGUIAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-66/25

I. Trata-se de ato de inativação encaminhado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA.

II. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n. 99/25, se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação de Luiz Osvaldir Will Aguiar.

III. Sendo assim, em atenção ao artigo 299-A, §5º do RITCE/PR[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-539700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEWICZ, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-67/25

I. Trata-se de ato de inativação encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

II. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n. 18743/24, se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação de Claudionor de Oliveira.

III. Sendo assim, em atenção ao artigo 299-A, §5º do RITCE/PR[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-521107/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR:-CARLOS AUGUSTO CREMA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK

DESPACHO:-160/25

I. Em decorrência da remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer nº 90/25-1PC (peça nº 182), por meio do qual se defendeu o aproveitamento dos atos interruptivos da prescrição praticados pelo Estado do Paraná e a possibilidade da execução fiscal ser reproposta pelo ente municipal, agora reconhecido como parte legítima para tanto, emitindo-se nova certidão de débito e, posteriormente, intimando-se o Município de Foz do Iguaçu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, para que se manifeste sobre a possibilidade de ajuizamento de nova execução fiscal em face de PAULO MAC DONALD GHISI, decorrente da multa proporcional ao dano aplicada pelo Acórdão nº 1566/13 (peça nº 33), mantido pelo Acórdão nº 1512/15-STP (peça nº 104).

II. Nesta oportunidade, corroboro integralmente o entendimento exposto, o que me motiva encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-92118/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-168/25

I. Trata-se de representação formulada por Diego Jardim Pergo, Chefe do Poder Executivo de Altonia, em face da Secretária de Finanças durante o exercício de 2024, Sumais Pires Leles, bem como de Claudenir Gervasone, Prefeito do município na gestão 2021-2024.

II. Em suma, aduz o peticionante que foram apurados desvios de valores das contas da municipalidade em benefício de Sumair Pires Leles, sob a supervisão de Claudenir Gervasone, no montante total de R\$152.538,00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais).

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na atuação Claudenir Gervasone e Sumair Pires Leles; (b) intimá-los, por meio de ofício, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO

DESPACHO:-171/25

I. Retorna o corrente expediente após prolação de voto vencedor pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, consubstanciado no v. Acórdão nº 4519/23-STP (peça nº 217), em decorrência do que, por maioria absoluta, concluiu o Pleno por dar prosseguimento ao processo, a fim de que este Tribunal julgue, oportunamente, o mérito da presente representação da Lei de Licitações – o que acarreta a manutenção, por ora, da medida cautelar concedida por meio do Acórdão 2073/24 do Tribunal Pleno (Agravo 33443/24).

II. Ao final de tal voto, há indicativo de que, caso acolhida pelo Tribunal Pleno a presente divergência, o processo terá prosseguimento, de modo que o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 732/24 (peça 200) poderá ser regularmente apreciado pelo relator do feito e, sendo o caso, pelo Colegiado, na forma regimental.

III. Desde já, ressalto que em recurso de agravo autuado sob o n.º 3344-3/24, foi deferida em parte a cautela requerida, no sentido de que o MUNICÍPIO DE TIBAGI se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022.

IV. Ademais, incidentalmente, anexou-se cópia da sentença de improcedência da ação civil pública n.º 0000301-98.2023.8.16.0169, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Tibagi e a empresa Publitech Software Ltda.

V. Cabe destacar, outrossim, o protocolo de novas peças pelo Município de Tibagi (205/206) e por Adriano Augusto de Oliveira (208/215) no interregno entre o término da instrução e o efetivo julgamento do feito, sem que a respeito delas tenha ocorrido qualquer manifestação, razão pela qual, aproveito este ensejo para, nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, recebê-las.

VI. Desse modo, entendo primordial que, considerando as inovações instrutórias aqui relatadas, antes da análise da cautelar incidentalmente pleiteada pelo Parquet de Contas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público para novas manifestações, sobretudo acerca dos seguintes apontamentos:

(i) manutenção do interesse e da utilidade do pedido de cautelar pela expedição de determinação ao Município de Tibagi para que se abstenha de realizar novos aditivos ao Contrato n.º 367/2022 com a PUBLITECH e promova a abertura de uma nova licitação em tempo hábil, considerando-se, principalmente, os termos do Acórdão n.º 2073/24-STP;

(ii) notícia de descumprimento da cautelar já concedida e do teor da aludida decisão judicial.

VII. Por fim, diante do fato de que dentro de 35 dias se encerra o termo de vigência do atual aditamento ao instrumento contratual em apreço, solicito urgência na sua tramitação, a fim de que o expediente possa retornar em prazo hábil a este Gabinete para a adoção de eventuais medidas que se façam necessárias.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 94552/25  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
PROCURADOR:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 295/25

I - Tratam os presentes autos de representação da Lei 14.133/21, com pedido cautelar, formulada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE, em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito da Concorrência Pública n. 01/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo objeto se destina à contratação de Parceria Público Privada – PPP para assumir a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana da municipalidade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor máximo previsto de R\$ 90.627.567,75 (noventa milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A disputa estava marcada para dia 28/02/2025, com início às 13:30 horas. A unidade técnica, após fiscalização por acompanhamento[1], iniciada em 19 de julho de 2024, seguindo diretriz do Plano Anual de Fiscalização (PAF), que busca fiscalizar preventivamente a delegação à iniciativa privada da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos municipais, identificou os seguintes achados relativos ao certame:

Achado nº 1: Não observância de requisito(s) legal(ais) necessário(s) para validade da contratação.

Achado nº 2: Inadequação do estudo técnico-financeiro preliminar que subsidia a contratação.

Achado nº 3: Inadequação nos custos que compõem a modelagem econômico-financeira do projeto.

Achado nº 4: Presença de cláusula(s) de qualificação técnica que dificulta(m) a ampla competitividade do certame.

Achado nº 5: Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos, da sua publicidade e respectivas formas de controle.

Achado nº 6: Inadequação(ões) na(s) definição(ões) da(s) obrigações da concessionária.

Achado nº 7: Ausência de regra estipulando percentual de compartilhamento com Poder Concedente dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito da Concessionária.

Achado nº 8: Inconformidades nas cláusulas de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

Achado nº 9: Inadequação nas regras que disciplinam o reajuste contratual.

Achado nº 10: O edital possui impropriedades que podem prejudicar a ampla concorrência do certame (contendo a irregularidade “inadequação do critério de julgamento por técnica e preço”).

Após diligências feitas pelo sistema INTEGRÁ desta Corte, a CAGE entendeu sanados os apontamentos, à exceção do Achado n. 10, que se não corrigido, segundo menciona, apresenta “risco de potencial dano ao Erário e à regular execução contratual, podendo afetar a prestação do serviço de interesse público”.

Centra-se a irregularidade no uso do fator “técnica” no julgamento do certame, que o Município entende correto sob a alegação de que a execução do serviço em disputa demandará complexas e sofisticadas técnicas operacionais da concessionária, que seriam de domínio restrito e estariam limitadas pela dispersão da titularidade de patentes, bem como o uso do critério de menor preço não seria uma garantia da melhor relação de custo-benefício, pois poderia resultar na má prestação de serviços ou na ausência de investimentos recomendáveis.

A CAGE, em que pese observar que o julgamento por “técnica e preço” em projetos de Parcerias Público Privadas (PPP) se encontrar previsto na Lei Federal n. 11.079/2004, entende que é necessário adequar o critério “às condicionantes legais respectivas e características do objeto licitado”, considerando a sua repercussão no valor da tarifa que será cobrada pelo serviço, bem como no desembolso a ser feito pelo poder público.

Alega a representante que: i) o edital elenca exigências de experiência anterior no critério de nota técnica, e também educação ambiental e inovações no critério de pontuação; ii) mais do que uma alternativa legal que possa ser adotada, é necessário verificar se a regra escolhida se amolda às condicionantes legais respectivas e características do objeto licitado, pois o critério empregado tem repercussão direta no valor da tarifa que será cobrada pelo serviço; iii) há farta jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais do país no sentido de que serviço de limpeza urbana pode ser considerado comum, permitindo inclusive que seja licitado via pregão; iv) a Súmula 21 do TCE-SP proíbe contratação de serviço de coleta de lixo via técnica e preço; v) o objeto do certame alberga atividades possíveis de serem executadas mecanicamente ou segundo protocolo, método e técnicas estabelecidos e conhecidos, de modo que são atividades de baixa complexidade, cuja técnica é amplamente dominada pelo mercado especializado; vi) traz inúmeros exemplos de licitações de coleta de lixo e saneamento que não usam técnica e preço e nos quais esse critério foi proibido; vii) há Recomendação do BID que veda uso do critério técnico e preço para contratação do serviço de coleta de resíduos; viii) já existe no edital exigência de qualificação técnica, de modo que não há risco de se contratar uma empresa desqualificada; ix) em concessão ou PPP interessa à Administração a contratação de agente econômico com capacidade de investimento de longo prazo e experiência na gestão de certos ativos, serviços e infraestrutura pública (a qual é atestada pela qualificação técnico-operacional e técnico-profissional); x) o edital já traz itens robustos de qualificação técnico-operacional, de modo que é desnecessário adotar o a técnica também no critério de julgamento; xi) a adoção do critério técnica e preço dá margem à critérios subjetivos de julgamento; xii) em contratos de longo

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 107852/25  
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO N.º: 173/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 110136/25  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, MUNICÍPIO DE GUARACI  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO N.º: 175/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



BOLETIM DE  
DOCTRINA E  
LEGISLAÇÃO

prazo como PPP o foco é nos resultados (e não nos meios), uma vez que a metodologia de execução de serviços muito provavelmente sofrerá modificações (o que é a melhor técnica hoje, amanhã já será ultrapassada); xiii) para a PPP o melhor é o não engessamento (sem vinculação à solução técnica, sob pena de perder os benefícios das inovações tecnológicas ao longo do tempo), razão pela qual em PPP se trabalha com metas objetivas e progressivas de desempenho; xiv) os critérios de julgamento das propostas técnicas são genéricos e possuem elementos valorativos de natureza subjetiva.

Por meio do Despacho n. 255/25-GCMRMS (peça 13), recebi a representação e determinei que o município se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O Município de Rolândia apresentou manifestação preliminar nas peças 17-18, contendo os seguintes argumentos: i) foram feitos estudos técnicos e jurídicos para a elaboração do edital, os quais começaram em outubro de 2021; ii) o Projeto foi submetido à apreciação prévia deste TCE-PR e à aprovação da AGEPAR; iii) dos dez achados, todos foram respondidos e, em relação a apenas um deles, não foi aceito o esclarecimento; iv) a inclusão da técnica no critério de seleção resulta na promoção de inovações e sustentabilidade e maior transparência ao Poder concedente; v) o serviço ora licitado é substancialmente mais complexo e inovador do que o serviço de coleta de resíduos, pois abrange[2], também, operação de unidades de tratamento e valorização de resíduos sólidos, e a implantação de tecnologias que demandam elevada expertise técnica, e capacidade de inovação; sendo que alguns deles envolvem aplicação de tecnologia específica; vi) o projeto visa reduzir no mínimo 66,7% a destinação de resíduos aos aterros sanitários, o que só é viável com a utilização de tecnologia inovadora; vii) o melhor preço não se confunde com contratação do melhor custo-benefício; viii) o TCU tem pesquisa de que em 37% dos contratos de obras públicas do país estão sem evolução, de modo que não basta licitar contratos, é preciso estruturá-los em condições adequadas para que atinjam seus objetivos e finalidades; ix) nos autos de representação n. 604321/24[3], também proposto pela CAGE, em face do município de São José dos Pinhais, contendo objeto deveras similar ao do presente feito, este TCE-PR não concedeu liminar (o serviço era até menos complexo do que o ora licitado), seguindo a contratação por técnica e preço, de modo que o pleito cautelar deve ser indeferido para garantir isonomia e segurança jurídica.

É o relatório.

II – Conforme já mencionado, recebi a presente Representação por meio do Despacho n. 255/25-GCMRMS (peça 13). Em análise preliminar do edital impugnado, bem como da documentação anexada, entendo pertinente a suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra.

A concessão de medida cautelar prescinde de dois requisitos essenciais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Verifico a probabilidade do direito invocado nos fundamentos trazidos pela CAGE, que colacionou inúmeros precedentes jurisprudenciais de variados Tribunais de Contas do país no sentido de inviabilizar a técnica como critério de seleção das propostas. Os precedentes despertam o dever de cautela.

O TCE-SP, inclusive, editou a Súmula n. 21, que proíbe a contratação de serviço de coleta de resíduos sólidos através do critério Técnico e Preço, conforme se infere: “É vedada a utilização de licitação do tipo técnica e preço para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário”. A posição desse importante Tribunal de Contas reforça o dever de cautela.

A recomendação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no “Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos”, em que pese aplicável às contratações por ele fomentadas, também revela a força do entendimento de que não é recomendável utilizar a técnica como critério de seleção. Transcrevo trecho do guia:

(ii) as opções técnicas para execução do escopo contratual são amplamente conhecidas e acessíveis por grande número de potenciais licitantes, de maneira que a diferenciação técnica não parece um fator decisivo para a escolha do vencedor da licitação, lembrando que já há exigência de habilitação técnica;

De fato, a técnica já será avaliada através da habilitação técnico-operacional e técnico-profissional exigidas pelo edital, as quais, aparentemente, já são suficientes para resguardar a contratação de uma empresa tecnicamente apta a executar o serviço. Assim, aparenta ser excessiva e inócua a exigência da técnica também no critério de seleção. Entendo que são necessários mais esclarecimentos sobre este ponto, para o deslinde do certame.

Por fim, o art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, traz rol das situações em que se admite a utilização do critério técnico e preço para a seleção de proposta em certame licitatório:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

O serviço de coleta de resíduos sólidos, aparentemente, não se encontra albergado pelo dispositivo legal retro mencionado, de modo que, nesta análise preliminar do caso, parece-me pouco viável a inclusão da técnica como critério de seleção. Pode haver restrição de competitividade. Pode haver seleção de proposta menos vantajosa.

Assim, diante desse risco, vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao *periculum in mora*, o certame tem data de abertura para o dia 28 de

fevereiro de 2025, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado. Em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para suspender o certame de Concorrência Pública nº 01/2025, do Município de Rolândia, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.

III - Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública nº 01/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal AILTON APARECIDO MAISTRO, do Presidente da Comissão de Licitações JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, e da Controla Interna do Município TALITA SANTIAGO MARINO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. a. Coleta de resíduos sólidos comuns e destinação final;

b. Coleta de materiais recicláveis e destinação final;

c. Coleta programada de resíduos volumosos, transporte e destinação final;

d. Transporte e destinação de resíduos provenientes de Pontos de Entrega Voluntária (PEV);

e. Operação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária (PEV);

f. Operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal;

g. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento Biológico – Compostagem Aeróbica;

h. Operação e manutenção da Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS);

i. Operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos volumosos;

j. Varrição manual de vias e logradouros públicos;

k. Serviços gerais.

l. Implantação de Ponto de Entrega Voluntária (PEV);

m. Implantação de Sistema de Contentores Subterrâneos (SCS)

n. Implantação de Unidade de Tratamento Biológico

o. Melhorias, reconformação e encerramento das células do Aterro Sanitário Municipal

p. Ampliação do Aterro Sanitário Municipal

q. Implantação de Unidade de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos (UTVRS)

r. Implantação de Unidade de Tratamento de Resíduos Volumosos

s. Serviços Comerciais de Relação com Usuário e Cobrança

t. Estudos de Composição Gravimétrica

3. LICITAÇÃO para contratar mediante PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - Concessão Administrativa, na modalidade de Concorrência Pública, para a exploração e prestação do serviço de LIMPEZA PÚBLICA, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de limpeza urbana (RPU), resíduos Classe IIA e IIB, do Município de São José dos Pinhais

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 442984/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-95/25

DESPACHO

Por meio de petição o município requereu a dilação de prazo (peças 33 a 35), para cumprimento do Despacho 1514/24 (peça 30), que defiro por 15 (quinze) dias, derradeiramente.

À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências de intimação, nos termos do art. 168, XIII e art. 380, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 36714/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ELIVELTON HARDT DE LIMA, JOSÉ HENRIQUE SOUZA

HARDT, KAROLINE SOUZA PIRES DE LIMA

PROCURADORES:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA

PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/25 – GCSSRVF  
EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida a JOSÉ HENRIQUE SOUZA HARDT, filho menor do senhor Elivelton Hardt de Lima – Soldado da Polícia Militar do Paraná, falecido em 16/10/2024 –, para inclusão da senhora KAROLINE SOUZA PIRES DE LIMA, viúva do segurado, no rol de beneficiários.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º-673940/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES

INTERESSADA:-IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, Professora do Município de Congonhinhas.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 39), a servidora recebe proventos decorrentes do exercício de outro cargo de professor no Município de Congonhinhas – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º-25033/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS FILIPE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS FILIPE, aposentada em cargo de professor do Município de Foz de Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná

n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º-340332/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-RENATA SILVA DE AZEVEDO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora RENATA SILVA DE AZEVEDO, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz de Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º-533217/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA VARGAS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE MARIA DE OLIVEIRA VARGAS, Analista Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º-509089/22**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI**

**INTERESSADOS:-DAVID DA SILVA, EDILEUZA MARIA BARBOSA FERNANDES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora EDILEUZA MARIA BARBOSA FERNANDES, viúva do senhor David da Silva – Artífice do Município de Paranaguá, falecido em 1º/5/2022.

Acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º-694563/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**INTERESSADA:-HELENA KAMINAMI MORIMOTO**

**PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora HELENA KAMINAMI MORIMOTO, Professora de Ensino Superior do Estado do Paraná.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

A inclusão no benefício de uma das verbas transitórias – “Gratificação de Plantão ao Docente” –, questionada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 18 e 25), foi recentemente admitida pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 4239/24 do Pleno, não havendo, portanto, a irregularidade no cálculo inicialmente aventada.

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 67) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º-369780/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**INTERESSADA:-SUELY GONÇALVES SERRA ARAÚJO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELY GONÇALVES SERRA ARAÚJO, Professora do Município de Umuarama.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora recebe proventos decorrentes do exercício de outro cargo de professor no Município de Umuarama – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;*

**PROCESSO N.º-682268/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**INTERESSADO:-LIONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor LIONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, aposentado em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º-601489/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

**RESPONSÁVEL:-ANA ROSA BARBOSA**

**REPRESENTANTE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**PROCURADOR:-PEDRO JACÓB IANESKO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º-101/25**

**EMENTA**

1) Admissibilidade de representação. Município de Braganey. Suposta violação ao artigo 27, inciso XII, da Constituição da República e ao artigo 27, inciso XII, da Constituição do Paraná: edição de lei municipal fixando os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo em patamar superior ao dos servidores do Poder Executivo.

2) Constatação de que a lei questionada na representação foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Improcedência das alegações do representante na esfera judicial: pronunciamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no sentido de considerar constitucional a lei municipal em questão. Pouca viabilidade de, em tal contexto, aprofundar a análise no âmbito deste Tribunal, diante, em especial, da recente interpretação conferida à Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal – pela qual foi permitido aos tribunais de contas somente afastar, de forma incidental (no exame de casos concretos), os atos normativos flagrantemente inconstitucionais ou contrários à jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, vedando-se a realização de controle abstrato de constitucionalidade. Ausência de caso concreto que sirva de referência para a análise incidental.

3) Observação de que, ainda que eventualmente superados os óbices mencionados no item anterior, haveria dificuldade em comparar os quadros de servidores dos poderes Executivo e Legislativo municipais quanto à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade, aos requisitos para investidura e às peculiaridades dos cargos, conforme exige o artigo 39, § 1º, da Constituição da República. Insuficiência de se demonstrar a equivalência de nomenclaturas ou de cargas horárias entre cargos vinculados a diferentes poderes – conforme exposto na representação –, tendo em vista que tais elementos não implicam, necessariamente,

a similaridade das atribuições e das condições efetivas de exercício de cada função pública.

4) Não recebimento da representação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pelo MUNICÍPIO DE BRAGANEY – representado por seu Prefeito, senhor Odair Guerreiro Oliveira – quanto a possível irregularidade na fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Braganey.

De acordo com o representante, a Câmara Municipal promulgou lei que definiu os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo em patamar superior ao dos servidores do Poder Executivo, o que, em tese, infringiria o artigo 37, inciso XII, da Constituição da República[1] e o artigo 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná[2] (peça 3). Avaliando haver inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público – ante a “possibilidade de criar animosidade entre os servidores de ambos os Poderes Municipais” –, o Prefeito vetou os artigos do projeto de lei que previam a fixação de tais valores. O veto, no entanto, foi rejeitado pela Câmara de Vereadores (peça 4), tendo a Presidente do órgão, em 8/5/2023, promulgado a Lei Municipal n.º 855/2023 (peça 5).

Para exemplificar suas alegações, o Município apresentou as seguintes tabelas remuneratórias dos servidores do Legislativo e do Executivo:

CARGO	HORAS SEMANAIS	NÍVEL	VALOR
CONTADOR	20	27 A 45	R\$ 3.911,81 ATÉ R\$ 9.412,81
ADVOGADO	20	27 A 45	R\$ 3.911,27 ATÉ R\$ 9.412,81
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40	22 A 40	R\$ 3.064,46 ATÉ R\$ 7.375,17
AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	40	10 A 30	R\$ 1.706,43 ATÉ R\$ 4.527,71
MOTORISTA	40	10 A 30	R\$ 1.706,43 ATÉ R\$ 4.527,71

Fonte: página 7 da peça 3.

CARGO	HORAS SEMANAIS	NÍVEL	VALOR
CONTADOR	40	25 A 35	R\$ 4.199,08 ATÉ R\$ 6.839,80
ADVOGADO	20	25 A 35	R\$ 4.199,08 ATÉ R\$ 6.839,80
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40	14 A 33	R\$ 2.455,05 ATÉ R\$ 6.203,90
AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	40	03 A 15	R\$ 1.435,46 ATÉ R\$ 2.577,83
MOTORISTA	40	07 A 20	R\$ 1.744,68 ATÉ R\$ 3.290,02

Fonte: páginas 7 e 8 da peça 3.

Informando que ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da lei (processo n.º 0052744-48.2023.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), ainda não apreciada com “a celeridade que a medida necessita”, o representante pediu que este Tribunal de Contas recomende à Câmara Municipal de Braganey “que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos de advogado, contador, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motorista, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal”.

Antes do juízo de admissibilidade, determinei a citação da Câmara para que prestasse esclarecimentos (peça 20).

Em suas justificativas, o órgão afirmou, preliminarmente, que a matéria em questão já foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Paraná (peça 25). No mérito, em síntese, argumentou que: 1) os dispositivos constitucionais mencionados pelo Prefeito tiveram sua interpretação modificada com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1998, que estabeleceu novos critérios para a fixação dos padrões de vencimento de servidores públicos; 2) o entendimento majoritário dos tribunais é pacificado no sentido de não se exigirem vencimentos idênticos entre os servidores de diferentes poderes; 3) este Tribunal de Contas, igualmente, já considerou ser impossível a equiparação de vencimentos nos termos pretendidos pelo Prefeito; e 4) a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo atendeu a todas as regras de responsabilidade fiscal.

Esse, o relatório.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Conforme indicado pelo representante, a Lei Municipal n.º 855/2023 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Paraná (autos n.º 52744-48.2023.8.16.0000), considerando a alegada violação às constituições da República e do Estado.

Em consulta aos autos do processo judicial[3], verifiquei que o pedido de declaração de inconstitucionalidade foi julgado improcedente: segundo o Tribunal de Justiça, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 tornaram, na prática, inaplicáveis os dispositivos indicados na ação direta como parâmetros de

controle.

Transcrevo a ementa do acórdão pelo qual o colegiado, em primeiro momento, analisou pedido cautelar de suspensão da eficácia da lei[4]:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 855/2023, DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY, QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL Nº 816 /2021. FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO EM PATAMAR SUPERIOR AO DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS ABRANGIDOS NA MENSAGEM DE VETO DO PREFEITO MUNICIPAL E O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INDICAÇÃO DE PARÂMETROS INFRALEGAIS. CRISE DE LEGALIDADE QUE NÃO LEGITIMA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. VÍCIO MATERIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, XII, DA CF (ART. 27, XII, DA CE). NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CONTROLE ABSTRATO. AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE CONCRETA DO ART. 37, XII, CF. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. DESLOCAMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO GÊNÉRICO PARA OS CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO. SUPRESSÃO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA PREVISTA NAS REDAÇÕES ORIGINAIS DO ART. 39, §1º, CF E ART. 33, §2º, CE. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO.**

a) Conforme decidido pelo Órgão Especial na ADI 1.620.856-1 (Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, J. 04.09.2017), após as modificações introduzidas pela EC nº 19/98, o art. 37, XII, da CF - correspondente ao art. 27, XII, da CE - perdeu sua aplicabilidade concreta, em razão do deslocamento do teto remuneratório dos servidores públicos para os cargos do Poder Judiciário, nos termos do art. 37, XI, da CF, bem como em virtude da supressão da denominada “isonomia remuneratória”, prevista na redação original do art. 39, §1º, da CF e do art. 33, §2º, da CE.

b) Com o deslocamento do parâmetro remuneratório para os cargos do Poder Judiciário, vale dizer, o subsídio dos Ministros do STF, o art. 37, XII, da CF – cuja redação originária não sofreu alterações nas reformas constitucionais – “perdeu seu fundamento justificador: a fixação de parâmetro pelo Poder Executivo como fator limitador remuneratório dos demais Poderes” (TJPR - Órgão Especial - AI 1.620.856-1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - Unânime - J. 04.09.2017).

c) Diante do anterior pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria e da ausência, neste momento processual, de razões jurídicas suficientemente robustas para a revisão do entendimento anteriormente fixado, é de rigor indeferir o pedido de medida cautelar.

Reproduzo também a ementa do acórdão que tratou do mérito da ação direta de inconstitucionalidade[5]:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO EM PATAMAR SUPERIOR AO DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Município de Braganey que fixou os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo em patamar superior ao dos servidores do Poder Executivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em averiguar a constitucionalidade da lei municipal sob a ótica do art. 27, XII, da Constituição do Estado do Paraná e art. 37, XII, da Constituição Federal, bem como do art. 113 do ADCT da CF.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Após as modificações introduzidas pela EC nº 19/98, os arts. 37, XII, da CF/1988 e 27, XII, da Constituição Estadual, perderam sua aplicabilidade concreta, em razão (i) do deslocamento do teto remuneratório dos servidores públicos para os cargos do Poder Judiciário, nos termos da atual redação do art. 37, XI, da CF; e (ii) da supressão da denominada “isonomia remuneratória”, prevista na redação original do art. 39, §1º, da CF e do art. 33, §2º, da CE.

4. Não há falar em ofensa ao art. 113 do ADCT da CF, porquanto houve elaboração da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da apresentação da proposta legislativa.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Improcedência do pedido [destaques no original].

De acordo com informação disponível no sistema Projudi, tal decisão transitou em julgado em 21/2/2025.

A meu juízo, o pronunciamento definitivo do Tribunal de Justiça sobre a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 855/2023 limita a atuação deste Tribunal de Contas para os fins pretendidos pelo representante, tendo em vista, em especial, a recente interpretação conferida à Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[6] – pela qual foi permitido aos tribunais de contas somente afastar, de forma incidental (no exame de casos concretos), os atos normativos flagrantemente inconstitucionais ou contrários à jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, vedando-se a realização de controle abstrato de constitucionalidade.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão proferido no âmbito do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 25.888/DF[7]:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL.**

1. O Tribunal de Contas da União firmou compreensão no sentido da inconstitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997, segundo o qual “os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”, e por consequente do Decreto 2.745/1998, que com base no dispositivo legal veiculou Regulamento licitatório da empresa estatal.

2. Ausência de inconstitucionalidade manifesta. No caso em exame, a invocação da Súmula 347 do STF, pela autoridade coatora, rendeu-lhe a possibilidade de vulnerar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, considerando que o quadro revelava cenário em que: (i) não havia inconstitucionalidade manifesta; (ii) não existia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do tema; (iii) a doutrina

apontava na direção oposta àquela que fora adotada pelo Tribunal de Contas da União.

3. A Constituição de 1988 operou substancial reforma no sistema de controle de constitucionalidade até então vigente no país. Embora a nova Constituição tenha preservado a apreciação incidental ou difusa, é certo que a tónica reside não mais no sistema difuso, mas nas ações diretas, de perfil concentrado, o que causa necessário decote do âmbito de atuação daquele. Doutrina de Gerhard Anschütz.

4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

6. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812, MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJE 5.5.2021).

7. Caso concreto. O Tribunal de Contas da União incorreu em uso inadequado da Súmula 347: simplesmente vocalizar o enunciado não perfaz condição suficiente para se vencer a presunção de constitucionalidade do art. 67 da Lei 9.478/1997 e do regulamento simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto 2.745/1998. Disso, entretanto, não exsurge a concessão da segurança, dada a perda do objeto: o advento da Lei 13.303/2016 não só revoga o art. 67 da Lei 9.478/1997, mas também elimina a lacuna até então existente quanto a tal importante aspecto do regime próprio das empresas estatais. Precedente: MS 27.796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29.3.2019, DJE 69, 4.4.2019.

8. Inviabilidade de o mandado de segurança em curso firmar tese no sentido da impossibilidade de o TCU aplicar sanções à Petrobras por atos praticados antes da vigência da Lei 13.303/2016: (i) ausência de pedido exposto, na petição inicial; (ii) o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a veiculação de tutela declaratória pela via do mandado de segurança, o assim chamado “mandamus normativo”, desde sempre proscrito pela jurisprudência superior.

9. Agravo regimental conhecido e, no mérito, não provido [destaquei]. Tendo o Tribunal de Justiça – órgão responsável pelo controle abstrato de constitucionalidade da lei municipal – certificado a improcedência das alegações do representante, parece-me pouco viável, com a devida vênia, que se aprofunde a discussão no âmbito deste Tribunal de Contas, até mesmo pela inexistência de um caso concreto que sirva de referência para a análise incidental.

Ainda que eventualmente superados tais óbices, destaco a dificuldade em comparar os quadros de servidores dos poderes Executivo e Legislativo municipais quanto à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade, aos requisitos para investidura e às peculiaridades dos cargos, conforme exige o artigo 39, § 1º, da Constituição da República[8]. A equivalência de nomenclaturas ou de cargas horárias entre cargos vinculados a diferentes poderes – conforme buscou demonstrar o Prefeito – não implica, necessariamente, a similaridade das atribuições e das condições efetivas de exercício de cada função pública, exigindo-se especial cautela na aplicação do dispositivo constitucional ora invocado.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso XII[9], e 52-A, caput[10], do Regimento Interno, deixo de receber a representação.

Encaminhem-se os autos:

- 1) ao Ministério Público de Contas para ciência;
- 2) após, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[11]; e
- 3) por fim, depois da certificação do trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno[12].

Curitiba, 24 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) [...] XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (vide Lei 10331 de 09/06/1993) (vide Lei 10331 de 09/06/1993)

3. Disponíveis em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 24 fev. 2025.

4. Processo apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22/3/2024. Relator: Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama.

5. Processo apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 8/11/2024. Relator: Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama.

6. Súmula 347 do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

7. Processo apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão virtual de 11 a 21/8/2023. Relator: Min. Gilmar Mendes.

8. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135) [...] § 1º

A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...] IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 429619/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGE

INTERESSADA:-JANETE WUCHRYN MATTOS LEÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-113/25

Considerando que o ato de aposentadoria da interessada ainda não foi apreciado pelo Tribunal (peça 20), autorizo o sobreestamento da presente análise até decisão definitiva no âmbito do processo n.º 263910/20.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-713104/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGE

INTERESSADA:-MARISA BRANDALISE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-114/25

Previamente à análise do ato, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, a fim de que conste o último sobrenome da interessada – MARISA BRANDALISE DA CRUZ[1].

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Segundo informações disponibilizadas pela Receita Federal, consultadas no endereço eletrônico: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.

Acesso em: 28 fev. 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-772584/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-115/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, fazendo constar como interessados os senhores EDSON DALLA TORRE e SAMUEL DE ROCCO JUNIOR.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

JAUQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-261234/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

RESPONSÁVEL:-EDUI GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-ALINE SIRLENE DE SOUZA, APARECIDA MORELIN, CRISTINA NASCIMENTO DO PRADO, CYNTHIA CAMPOS FRANCICA HARTMANN, EDSON JOSÉ DE MORAES, ELISSANDRA FERREIRA PIRES, FÁBIO GABRIEL DOS SANTOS, GERALDA MOURA BENTO, ISIS MARIA DEPICOLI, JACKSON MADUREIRA AIMONE, JOSE LUIZ MARTINI SORRENTINO, JUCILENE APARECIDA VERGILIO, JULIANA GONCALVES, KELLY CRISTINA XAVIER CASARELLI DE MORAES, LUIZA HELENA SILVA, MARIANE ORMENEZE, MAYARA REIS FERMINO DE OLIVEIRA, NILZO NAZARETH FILHO, PATRICIA CORDEIRO PEREIRA, POLIANA DE SOUZA BORGES, RENATA MARIA SANCHES GREGÓRIO, RODRIGO ADALBERTO DE SOUZA, VANESSA CONCEIÇÃO SOARES MACHADO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -116/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor PEDRO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 dias, informe se houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a admissão do senhor JACKSON MADUREIRA AIMONE.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214546/23  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-117/25

Apesar do decurso de prazo sem apresentação de resposta (peças 41 e 42), verifiquemos, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), que o Município de Santa Fé obteve um Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido até 23/6/2025[1].  
Diante desse fato novo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Fonte: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PROCESSO N.º:-267880/24  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU  
RESPONSÁVEL:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE  
INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN, MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS  
PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-118/25

Primeiramente, tendo em vista que os senhores JULIO CEZAR FRARE e ARLETO PEREIRA ROCHA argumentaram, em seus recursos, que o item VIII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara[1] (peça 109) já foi integralmente cumprido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos então apresentados (peças 116 a 120 e 138 a 143).  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: [...] VIII - determinar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhar a este Tribunal o requerimento de análise de inativação referente ao ex-servidor Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável; b) encaminhar a este Tribunal o requerimento de análise de pensão derivada da morte Renato Sandoval Sejas (que será objeto de procedimento ou processo de fiscalização específico), na forma do Capítulo III, Seção IX, do Regimento Interno (artigo 298 e seguintes), observando a regulamentação aplicável".  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-347415/14  
ASSUNTO:-PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEL:-SUELY HASS  
INTERESSADOS:-JOSÉ LEOVANIL DE OLIVEIRA, LUISA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-119/25  
Diante do requerimento à peça 33, com base no artigo 389, parágrafo único, do

Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-805328/15  
ASSUNTO:-PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO  
INTERESSADOS:-ELGA SILVA MARCONDES, JONAS MARCONDES  
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-120/25

Diante do requerimento à peça 30, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-1026367/14  
ASSUNTO:-PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS  
INTERESSADOS:-JOSÉ ANTÔNIO FREGONESI, SILVANA MARCIA SARIS  
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-121/25  
Diante do requerimento à peça 36, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque!].  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º-431702/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**RESPONSÁVEIS:-JOSÉ ROBERTO PÉRICO, JÚLIO CÉSAR DA SILVA LEITE**

**RECORRENTE:-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º-122/25**

Diante da alteração da relatoria da Denúncia n.º 240826/24 – no âmbito da qual foi interposto o recurso de agravo ora em exame –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento indicado no Despacho n.º 226/25 – GCILB (peça 28 dos autos daquele processo).  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**PROCESSO N.º-282541/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**RESPONSÁVEIS:-ANTONIO LUIZ BENDO, KARLA FRANCIELI GALENDE**

**INTERESSADOS:-ADAIR RIBEIRO, ADRIANA IZAUARA KONZEN, ADRIANO BENDO, ALESSANDRA KASPARY, ALEXANDRO CASTRO, ALINE DA SILVA BRITTO GAMA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, BIANCA CRISTINA DA SILVA, CARLOS MARQUES DA SILVA SERNICHARIO, CAROLINE LISBOA CAMELO, CLAUDINEIA SILVA, CLEVERSON MARCELO LIMA, CRYSTIAN ADRIANO MELO ARRUDA, DANIELE GONÇALVES, DEIVID DE BASTIANI, DIENIFER MAIARA DE JESUS VAZ, ELIAS DA SILVA, ERIONETE MENDES VALIATI, EVERTON ASSIS DE MARIA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FRANCKLEIA RODRIGUES MICHELS, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DE SOUZA, GABRIEL FELIPE TOMAZINI, GABRIELA DAIANI DE FREITAS, GABRIELLY NAOMY DA SILVA ARAÚJO, GILBERTO DE MORAES, GISELE MAGALHÃES CORREA, GISLAYNE BEZERRA RODRIGUES, GIULIANO INZIS, IVNA MARIA DA PONTE FEIJÃO, JANAINA MARIA CAMINATTI ROENN, JAVIER ALBERTO DA SILVA GIMENEZ, JENYFFER CRISTINA DE SOUZA, JESSE HOSTON MARTINS, JÉSSICA CRISTINE NANDI, JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, KARLA CRISTIANE FERREIRA DALUZ, KELLEY KAROLINA MAGRI DOS SANTOS, LARISSA GEOVANA DA SILVA SANTOS, LEANDRO MARCOS LIBERATO, LILIAN BEATRIZ ALVES FAGUNDES, LUCAS DE SOUZA PENA, LUCAS MINATTI ATTUY, LUCIA HELENA DE ALMEIDA GOUVEIA, LUIDIA CAROLINA PINHEIRO KLOSS, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIZ CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA EDUARDA BURIN, MARIA HELOIZA SOARES MAFIOLETTI, MARILICE NEU, MARINA DIAS MELLO, MARLENE DE SOUZA, MILLENA DIAS DA SILVA RODRIGUES SOUZA, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES, NATÁLIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NATÁLIA GOMES DO VALE, PAULA BARRETO CASADO DE MORAIS, PEDRO TAPARELLO, SAMANTA PETRY ARDENGHI, SAMY BRAGA REZAK, SILVALDO BATISTA DOS SANTOS, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES, SUELLEN SANTOS DA ROCHA, THAIS LOPES CASSIMIRO, VALÉRIA VOIGINSKI DE OLIVEIRA, VÂNIA BENDO OLIVEIRA, VENCESLAU FERREIRA DE AGUIAR FILHO, VITOR KENJI KANDA OMOTO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º-123/25**

Diante das considerações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à página 5 da peça 28[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove a convocação (e, se for o caso, a nomeação e a posse) do candidato aprovado na vaga reservada às pessoas com deficiência.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

**FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA**  
TC 52.517-0[2]

1. "No tocante à segunda irregularidade, o Município admitiu o equívoco e declarou que irá convocar o candidato aprovado na vaga reservada aos portadores de deficiência para corrigir o erro. Juntos documentos demonstrando essa intenção (peças 26/27). Contudo, não há comprovação da efetiva convocação, nomeação e posse do candidato (até por impossibilidade de tempo)" (página 5 da peça 28).  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º-281382/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN**

**ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSMAR STASIAK DE FRANCA**

**DESPACHO N.º-26/25**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de União da Vitória ao senhor OSMAR STASIAK DE FRANÇA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento na Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 8236/24 (peça 42), subscrita pela Auditora de Controle Externo Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela negativa de registro da aposentadoria:

Em resumo, a aposentadoria não está apta ao registro porque os dois PPP juntados às fls. 10 e 14 da peça 15 indicam que o EPI utilizado pelo servidor possuía eficácia em relação ao fator de risco "Contato permanente com pacientes". Dessa forma, o servidor não foi submetido pelo mínimo de 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, não fazendo jus à regra de aposentadoria escolhida (Súmula Vinculante 33). Além disso, os salários de contribuição no SIAP foram informados em valores menores do que aqueles indicados na folha de pagamento. Depois, não foi indicada a previsão legal da verba transitória Adicional Noturno. Por fim, não foi juntado o histórico funcional do servidor.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 3608/24 da Diretoria de Protocolo (peça 44), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 43.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 141/24 (peça 45), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico.

5. Em atenção ao Despacho n.º 173/24-GCSTBC[1] (peça 46), o Município de União da Vitória, representado por seu gestor, senhor Bachir Abbas, por intermédio das petições n.º 510289/24 (peças 49 a 51) e n.º 583227/24 (peças 52 a 54), juntou o Decreto n.º 390/24, de 13/08/24, que retificou para R\$ 2.628,42 o valor dos proventos estabelecido inicialmente no Decreto n.º 110/20 (R\$ 2.960,63), além de demonstrativos de cálculo da média das remunerações e das verbas transitórias, bem como o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do interessado e o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

7. O beneficiário Osmar Stasiak de França, mediante petição n.º 733121/24 (peça 58), defende a legitimidade da aposentadoria especial que lhe foi concedida, aduzindo que o § 4º do art. 1º do Decreto Municipal n.º 207/2020[2] menciona o direito ao recebimento de adicional noturno. Ademais, acosta cópias de alguns holerites.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 271/25 (peça 59), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francys Isumi e por seu Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, após análise das restrições anteriormente consideradas, indica novas irregularidades, opinando pela negativa de registro da aposentadoria, caso frustrada a defesa prévia a ser concedida ao ente:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os holerites juntados à peça 58 pelo servidor, revelam que os valores ali constantes não correspondem aos valores lançados no SIAP.

Verifica-se, ainda, que, embora a entidade não tenha se manifestado, limitando-se a juntar documentos, o servidor, à peça 58 em sua defesa, alega que o Decreto 207/2020, em seu § 4º do art. 1º menciona o direito ao recebimento de adicional noturno. Confirma-se, portanto, a ausência de fundamento legal para tal verba. A situação, no entanto, não impede o registro da inativação em liça, considerando que a verba não impacta no cálculo final dos proventos, conforme já mencionado. A irregularidade, no entanto, qual seja, a concessão e incorporação aos proventos de verba não prevista em lei, deve ser apurada pelos mecanismos de fiscalização da Casa.

IV – CONCLUSÃO

Expeçam-se os autos digitais ao Relator para deliberação.

Diante do exposto, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto n.º 110/2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 27/04/2020, tendo em vista a(s) irregularidade(s) acima descrita(s), bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor da entidade, bem como ao gestor do ato, acima referenciados para apresentarem defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) neste parecer.

9. Defiro a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal. Entrementes, uma vez ter sido emitido novo ato pelo atual gestor da entidade, somente este deverá ser intimado.

10. Confirma-se de fato que os valores dos holerites juntados pelo servidor à peça 58 diferem dos utilizados nos novos demonstrativos de cálculo apresentados pelo Município (peça 51), o que explica (ao menos em parte) a diferença entre o cálculo dos proventos pela média informado e aquele realizado pelo sistema SIAP. Desse modo, necessário conferir todos os valores de remuneração informados, para que sejam considerados os montantes corretos dos salários de contribuição, propiciando a convergência entre o valor da média encontrado pela entidade e o calculado pelo sistema SIAP.

11. Encontrando-se daí valor dos proventos diverso do constante no Decreto n.º 390/24 (peça 54), a entidade deverá promover a retificação do ato de inativação, a ser devidamente publicado, apresentando-os nestes autos, juntamente com o demonstrativo de cálculo correspondente, preenchendo, ainda, adequadamente os dados correlatos no SIAP.

12. Por fim, vez que, consoante assinalado pela unidade técnica, não foi comprovado o fundamento legal que ampara o pagamento da verba ADICIONAL NOTURNO – já que nada consta a respeito dessa na lei ordinária n.º 3.058/2003, e que o Decreto Municipal n.º 207/2020 não tem estatura de lei – o ente deverá apresentar novas justificativas a tal respeito.

13. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], sejam apresentadas as informações e justificativas indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

14. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

15. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator  
ACP

1. Que determinou a intimação do ente, para que apresentasse as informações e justificativas aptas ao esclarecimento das pendências indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
2. § 4º Os servidores que exercem suas atividades no regime instituído por este Decreto, quando laborarem no período noturno, terão a sua hora de trabalho acrescida do respectivo adicional noturno.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-329049/13**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**  
**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ELOIZE MARQUES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**PROCURADOR:-ELOIZE MARQUES DA SILVA**  
**DESPACHO N.º-49/25**

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida pelo Município de Araucária à senhora ALCIONE LEMOS, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, pelo Decreto n.º 26.182/13, considerado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC, mas posteriormente cassada pelo Decreto n.º 34348/20[1], em razão do que, mediante Acórdão n.º 3464/20-Primeira Câmara, foi determinada a anotação do cancelamento do registro do benefício no sistema deste Tribunal[2].  
2. Consoante Requerimento Externo n.º 82317/25, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, este gabinete teve ciência de que a aposentadoria cassada voltou a ser paga em face do Decreto Municipal n.º 37.520/22, publicado em 18/03/22, que revogou o Decreto n.º 34.348/20.  
3. Ademais, conforme mencionado no Despacho n.º 29/25-GATBC, emitido no referido Requerimento Externo n.º 82317/25, constatou-se, pelo sistema SIAP, módulo Folha CPF, que o pagamento do benefício relativo à matrícula n.º 232, que havia sido interrompido em março de 2020, foi retomado a partir de abril de 2022.  
4. Considerando que a retomada do benefício deveria ter sido comunicada a este Tribunal, em face do prescrito no artigo 71, III, da Constituição Federal[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, efetuando a inclusão do nome deste na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], seja justificada a situação, apresentando-se toda a documentação comprobatória necessária.  
5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
6. Outrossim, roga-se à Diretoria de Protocolo que junte neste processo cópia do Despacho n.º 29/25-GATBC do Requerimento Externo n.º 82317/25.  
7. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Decreto Nº 34.348, DE 12 DE MARÇO DE 2020.  
A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 18.321/2018,  
D E C R E T A

Art. 1º - Fica demitida a servidora abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	R.G	Em
Alcione Lemos	233	2.055.075/PR	12/03/2020

CAUSA: Demissão Processo Administrativo Disciplinar REGIME: Estatutário SECRETARIA: SMED CARGO: PROFESSOR DOCÊNCIA II

Art. 2º - Fica cassada a aposentadoria da servidora Alcione Lemos matrícula n.º 232, concedida através do Decreto nº 26.182/2013, de 08 de abril de 2013, em atendimento a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 18.321/2018.

Art. 3º - O presente Decreto, ressalvado o disposto no artigo 1º, entra em vigor nesta data.

2. Confira-se a parte dispositiva da decisão:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceda à anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do Decreto n.º 34348/20, do Município de Araucária, pelo qual foi cassada a aposentadoria da senhora Alcione Lemos, cancelando-se por consequência o registro de tal benefício, que havia sido concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC.
3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-359530/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**  
**PROCURADOR:-ERALDO KOVALCZUK, JOSE PENTO NETO**  
**DESPACHO N.º-51/25**

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Paulo Armando da Silva Alves em face do Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara (peça 135), exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 656516/17, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lavrado nos seguintes termos:

- I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, 29 da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz à época dos fatos, em razão da (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;
  - II- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Município de Mariluz, a quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada, referente a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/200530;
  - III- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, a quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/200531;
  - IV- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II; 17; 19 e 21 da Lei nº 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;
  - V- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz nº 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;
  - VI- comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 0005101-28.2021.8.16.0077;
  - VII- incluir o nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/200532; e
  - VIII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX33 para os devidos fins.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

29 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

30 “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

31 “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

32 Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

33 Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

1. Consoante Acórdão n.º 4575/24-Tribunal Pleno, o recurso foi conhecido e parcialmente provido, nos seguintes termos:  
- conhecer o presente Recurso de Revista, refutar a preliminar de arquivamento do feito, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara recorrido, de modo a:

- I) modificar o item I da decisão7, julgando-se regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito de Mariluz, nos termos dos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/058, em razão dos itens (a) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (b) determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;
- II) afastar as determinações de devolução de valores constantes dos itens II e III da decisão recorrida9, bem como seus itens VI e VII10, concernentes à comunicação e liberação do acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e à inclusão do nome do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares;
- III) manter as sanções aplicadas ao gestor constantes dos itens IV e V do acórdão

recorrido11.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7 I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Paulo Armando da Silva Alves, Prefeito Municipal de Mariluz à época dos fatos, em razão da (i) realização de despesas com faturas de energia elétrica e material de construção em benefício da empresa R.B. MAIOLI sem respaldo legal e em contrariedade às disposições do regime de concessão de bem público; e (ii) a determinação para a concessão de isenção de tarifa de água e esgoto, com fundamento em lei municipal, cujos requisitos não foram preenchidos pela empresa R.B. MAIOLI;

8 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9 II- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Município de Mariluz, a quantia de R\$216.404,83, devidamente atualizada, referente a valores pagos indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a devolução, em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, a quantia de R\$27.463,94, devidamente atualizada, referente a valores das tarifas de água e esgoto isentadas indevidamente em benefício da empresa R.B. MAIOLI, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

10 VI- comunicar e liberar o acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da tramitação da Ação Civil Pública nº 0005101- 28.2021.8.16.0077;

VII- incluir o nome do senhor Paulo Armando da Silva Alves na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

11 IV- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de benefícios econômicos à empresa R.B. MAIOLI em inobservância às disposições legais, em especial o disposto nos arts. 12, § 3º, II; 17; 19 e 21 da Lei nº 4.320/64, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

V- aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de isenção de tarifa de água e esgoto à empresa R.B. MAIOLI, em contrariedade ao disposto na Lei Municipal de Mariluz nº 1.739/14, em face do senhor Paulo Armando da Silva Alves;

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho nº 146/25 (peça 170), após exame do documento juntado pelo senhor Paulo Armando da Silva Alves (petição nº 102893/25 peças 167-168), atesta, por meio das Instruções nº 104/25-CMEX (peça 168) e nº 105/25-CMEX (peça 169), o cumprimento integral dos itens IV e V do Acórdão nº 995/24-Segunda Câmara, motivo pelo qual requer deliberação acerca da baixa de responsabilidade e encerramento do feito.

3. Do exame dos autos, verifico que as obrigações impostas ao gestor no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 656516/17 e mantidas na decisão recursal transcrita restringem-se às sanções pecuniárias cujo adimplemento restou devidamente comprovado.

4. Assim sendo, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

5. Cumpridos tais trâmites e inexistindo outras providências a serem adotadas, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1], razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-472404/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCIENNE PROENÇA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS,

MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

DESPACHO N.º-58/25

O Ministério Público de Contas, mediante Petição nº 54682/25 (peças 37/38), firmada por sua representante legal, senhora Juliana Sternadt Reiner, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão nº 4332/24-Segunda Câmara (peça 35), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3361, do dia 20/12/24.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito. Ademais, uma vez que a certidão de trânsito em julgado à peça nº 40 desconsiderou o presente recurso, a unidade deverá desentranhá-la.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-780869/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARRANHOS DA SILVA, ROSANE FATIMA GAUSE, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 120/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-319585/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA PAULA MAGAGNIN, EDSON LUPATINI, ELIANE HEINDRICKSON, EVANIR LUCIMAR CEOLIN, FERNANDA DORE RAMOS, FERNANDO JOLCIER BALSANELLO, FLAVIO HENRIQUE ROHLING, GABRIEL DOMINGUES DOS SANTOS, JOBER MAIQUEL LANZARINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SERGIO SOARES DA SILVA, SILVANA ROHDEN SAGIORATO

DESPACHO 121/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-140732/24  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
INTERESSADO:-ALESSANDRA GARCIA GONZALES VAZ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º:-34/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 730/25

Processo nº: 395510/01

Data e hora da redistribuição: 28/02/2025 10:07:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: WANDERLEY ALVES DA COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 28/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 731/25

Processo nº: 1005942/16

Data e hora da redistribuição: 28/02/2025 11:15:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Interessado: CLÁUDIO BUZETI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 28/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 732/25

Processo nº: 565274/16

Data e hora da redistribuição: 28/02/2025 12:02:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO  
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ILCA MARIA SETTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 173/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 28/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 733/25**

**Processo nº: 384190/23**

Data e hora da redistribuição: 28/02/2025 12:07:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 240/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 240/2025 do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.  
DP, em 28/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 734/25**

**Processo nº: 731825/19**

Data e hora da redistribuição: 28/02/2025 14:59:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 28/02/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2025**

**Processo Nº: 69370/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 00:40:28  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2025**

**Processo Nº: 95257/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:00:26  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2025**

**Processo Nº: 108107/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:21:32  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NOEL AMORIM AZEVEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2025**

**Processo Nº: 108921/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:26:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ZULMIR

JOSE POGGERE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2025**

**Processo Nº: 108956/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:27:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILMAR ROBERTO AYRES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2025**

**Processo Nº: 108972/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:28:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RONALDO DE ABREU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2025**

**Processo Nº: 109014/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:29:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVESTRE FRANCO CIDRE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2025**

**Processo Nº: 109049/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:30:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS DA SILVA BRITO, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2025**

**Processo Nº: 110098/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:31:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, THEMESTOCLES VARGAS PEREIRA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2025**

**Processo Nº: 112228/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:34:52  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO SERGIO NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2025**

**Processo Nº: 112244/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:35:48  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAITON JUAREZ TRINDADE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2025**

**Processo Nº: 112260/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:36:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WILSON LUIZ FERRARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2025**

**Processo Nº: 113135/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:37:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDEMAR ALVES DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2025**

**Processo Nº: 113194/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:38:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO SANDRO MINA NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2025**

**Processo Nº: 113259/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:39:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, DANIEL DO NASCIMENTO CHAVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2025**

**Processo Nº: 113305/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:40:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO MANOEL DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2025**

**Processo Nº: 113399/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 11:42:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ODAIR RODRIGUES NOVAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2025**

**Processo Nº: 108492/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 12:00:31

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2025**

**Processo Nº: 113518/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 12:09:21

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: ANDRE ZANINETI DE MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2025**

**Processo Nº: 114069/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 12:19:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOELMA

BALBINO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2025**

**Processo Nº: 113453/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 13:16:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2025**

**Processo Nº: 114140/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 13:17:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: DAIANE TACHER CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2025**

**Processo Nº: 114514/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 14:01:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCAS ODILON DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2025**

**Processo Nº: 114530/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 15:45:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2025**

**Processo Nº: 105434/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 16:14:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, V ALBIERO E CIA LTDA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2025**

**Processo Nº: 114786/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 16:45:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: G2 - EMPREENDIMIENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2025**

**Processo Nº: 115065/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 17:59:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2025**

**Processo Nº: 115758/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 18:23:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: CHARLES RODRIGO VITTI, JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2025**

**Processo Nº: 112546/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 18:30:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2025**

**Processo Nº: 116045/25**

Data e hora da distribuição: 28/02/2025 21:51:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO CAMPO MOURÃO DE FUTSAL

Interessado: EDIMAR IORI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2025**

**Processo Nº: 115685/25**

Data e hora da distribuição: 05/03/2025 16:17:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCEU DE JESUS DE GODOY, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2025**

**Processo Nº: 117220/25**

Data e hora da distribuição: 05/03/2025 16:17:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURICIO SOUZA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-132138/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SADI BAO (CPF: 547.686.679-53) e VILSON IGNACIO DE LIMA (CPF: 603.362.859-49)**

**EDITAL Nº 3/25**

Em cumprimento ao Despacho nº 1981/24, através da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, na pessoa de seu representante legal, o Senhor SADI BAO (CPF: 547.686.679-53) e o Senhor VILSON IGNACIO DE LIMA (CPF: 603.362.859-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de fevereiro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO Nº-105244/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA MOREIRA, ALAN FERNANDO NONATO SILVA, ALINE NOVELINI FERNANDES, DIEMES POMAROLI GALHARDO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELISANGELA APARECIDA ARENSO NORONHA, FRANCIETE FERREIRA, KAREN DE MELO FERREIRA CRUZ, LETICIA MAGON, MICHELE BRASILINA DE CASTRO, QUESIA CRISTINA DE OLIVEIRA, THAINARA CAROLINE PEREZ, VALTER PERES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-645/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 2220/25 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-768068/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HERMES PIMENTEL DA SILVA, SOLANGE MATOS DE SOUZA DA FE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-646/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2221/25 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-106674/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO-ADRIANE KOKOTEN, ADRIELI GOMES, AILSON ANDRE GOMES, ANA GABRIELA SADOSKI, ANA RITA DE OLIVEIRA PARTEKA, ANIELE APARECIDA KRISZEWSKI, CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR, CASSIA ANDRESSA RODRIGUES PEDROZO, CELINA ALVES, CLAUDETE CABRAL DA SILVA, CLEUNICE RODRIGUES DA COSTA, DALCIELE LIMA DOS SANTOS DE MORAES, DANIEL HILARIO DOS SANTOS, DEISI DANIELA NORTE, DICELIA TABORDA MACHADO, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDER LOPES, EDMUNDO VIER, ELAINE DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE KUCHLA, ELIANE IANISKI FERREIRA STROPARO, ELIS GRAZIELLA DE FREITAS, ELISMARI APARECIDA LOPES DOMINGUES DE LIMA, ELITA APARECIDA KOLOSSIUSKI, EVERSON GERALDO DE RAMOS, INAE KOMESSU DE OLIVEIRA, JANETE KOTUINSKI, JOAO VICTOR RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO VITOR SCHROEDER CAMARGO, JOCIANE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, JOSE ELIAS DE LIMA, JOSELE FOGAÇA, JULIANE CANIDO MENDEZ, KAMILLY VITORIA DE LIMA, LORENA DE OLIVEIRA SANTOS, LUCEIA GINKO DIACHUK, MARCOS FELIPE MARTINS BRITO, MARIA CAROLINE DE LIMA, PALOMA DE FRANCA PIRES, RENATA APARECIDA LAZARINI, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, ROSANE DOS SANTOS VIEIRA, ROSELI DA APARECIDA VAZ, MUSETE APARECIDA NUNES PEREIRA, TANY SELENA DE DEUS, THAIANE MILEIDI KLEMS MACHADO, VALERIA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, ZERLI DE FATIMA FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-647/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2222/25 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-669829/23**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA**

**INTERESSADO-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, MARLY FERREIRA SANTIAGO, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-648/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2225/25 - CAGE peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 273783/24**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-649/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2241/25 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 516570/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-BRASILINA XAVIER FERMINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-650/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2234/25 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 438138/24**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MONICA FLENIK, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-651/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2244/25 - CAGE peça nº 17: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 270903/24**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-EDNA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-652/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2250/25 - CAGE peça nº 14: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



### RESOLUÇÃO Nº 126/2025

#### SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 126/2025 .....	45
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	46
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS .....	46
CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS .....	46
CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA .....	47
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	47
RESOLUÇÃO Nº 126/2025 .....	47

Dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o Controle Social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191 do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 246/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 51874-3/2024,

considerando que Pacto de San Jose de Costa Rica, em seu artigo 23, inciso I, alínea "a", dispõe que os cidadãos devem gozar da oportunidade de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; considerando que a Constituição Federal de 1988 é conhecida como Constituição Cidadã, por garantir os direitos fundamentais do cidadão e promover a democracia e a participação cidadã;

considerando o enunciado do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e, assim, pode atuar no controle e fiscalização do Estado;

considerando que o inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna brasileira assegura que todo cidadão, seja indivíduo ou pessoa jurídica, tenha acesso às informações públicas que considerar relevantes, prezando sempre por transparência, clareza e fácil compreensão;

considerando o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do cidadão no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos;

considerando que o parágrafo único do artigo 193 da Constituição Federal dispõe que o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas;

considerando a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública;

considerando a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que disciplina e regula o direito constitucional de acesso à informação;

considerando a Agenda 2030 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), baseados nas dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social, ambiental e institucional) de forma integrada, indivisível e transversal para o atingimento de metas;

considerando a Resolução 01/2023 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que define diretrizes à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados";

considerando os debates ocorridos na Rede Integrar (rede colaborativa formada por tribunais de contas do Brasil, em colaboração com o Instituto Rui Barbosa – IRB e ATRICON que estabelece cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas), através de grupo de trabalho formado por 15 Tribunais de Contas, frente ao tema de Controle Social e Participação Cidadã, e sua fundamental importância na missão institucional destes Tribunais;

considerando que o Estudo sobre a Implementação da Participação Cidadã nas Atividades de Controle Externo elaborado pelo Grupo de Estudo Participação Cidadã da Rede Integrar destaca que a participação cidadã é uma agenda de Estado e é de fundamental importância que os Tribunais de Contas continuem avançando quanto a esta temática, uma vez que existe um longo caminho a ser percorrido;

considerando as recomendações constantes na Nota Recomendatória nº 05/23 da ATRICON, de 15 de dezembro de 2023, que trata da adoção de mecanismos de participação da sociedade no âmbito de atuação dos Tribunais de Contas; considerando que o artigo 9º, § 6º, da Lei Complementar nº 113, de 2005, dispõe que a fiscalização poderá ser realizada pelo Tribunal com o apoio do controle social, nos termos do Regimento Interno;

considerando que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) estabelece, em seu artigo 149-A, inciso III, que cabe a todas as coordenadorias do TCE-PR incorporar ações de estímulo ao controle social e ao controle interno dos entes fiscalizados nas fiscalizações que realizar;

considerando que o Regimento Interno do TCE-PR determina, no artigo 151-A, inciso XV, que compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) fomentar atuação conjunta de fiscalização com o controle social, estabelecendo diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou de parcerias, mediante prévia aprovação da Presidência; considerando que o artigo 175-O do Regimento Interno, inciso II, define que compete à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) promover ações para viabilizar a participação dos cidadãos e da sociedade organizada na fiscalização dos jurisdicionados, incluindo o cadastro prévio, a qualificação e a seleção de pessoas físicas e jurídicas para contribuírem em ações específicas de controle externo, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno, a serem disciplinadas em instrução normativa própria;

considerando que o artigo 265-A do Regimento Interno do TCE-PR dispõe que as fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social;

considerando a sinergia entre controle social e Ouvidoria de Contas, a partir da qual se busca disseminar e acompanhar boas práticas para o exercício do Controle Social junto ao TCE-PR;

considerando o Plano Estratégico 2022 – 2027 do TCE-PR, que declara como sua visão institucional “Consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem”; e

considerando a própria experiência do TCE-PR em ações de controle social e transparência, a partir da qual se concluiu pela necessidade de padronização, estruturação e aprimoramento contínuo do diálogo entre o Tribunal e a sociedade, RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) com relação ao Controle Social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, esta Resolução estabelece a Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, aprovando as diretrizes para sua implementação, a qual norteará as ações deste Tribunal em parceria com o controle social.

Art. 2º Considera-se como Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR o conjunto de diretrizes institucionais referentes à participação cidadã no controle externo.

Art. 3º São conceitos da Política de atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - controle social: participação da sociedade, seja o cidadão ou a sociedade organizada, no controle da gestão pública;

II - participação cidadã: exercício do direito fundamental dos cidadãos de contribuir com o processo de tomada de decisões, de acompanhamento e controle das atividades e políticas públicas para o aprimoramento das ações do Estado na busca do bem comum;

III - conselhos gestores de políticas públicas: órgãos de gestão pública vinculados à estrutura do Poder Executivo, plurais, permanentes, autônomos, formados por representantes da sociedade civil e do poder público, cuja atribuição é a de propor diretrizes das políticas públicas, fiscalizá-las, controlá-las e deliberar sobre elas;

IV - atores do controle social: conselhos de políticas públicas e seus representantes, entes, entidades e organizações da sociedade civil, de direito público ou privado, que, em razão dos objetivos de seus atos constitutivos ou dos propósitos institucionais de fomento ao controle social, celebram parceria com o TCE-PR;

V - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o TCE-PR e atores do controle social, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em instrumentos jurídicos apropriados, como Termo de Convênio, Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Termo de Cooperação ou instrumentos congêneres; ou ainda mediante Termo de Cooperação Individual ou cadastramento em sistema próprio do TCE-PR;

VI - termo de cooperação individual: instrumento pelo qual o TCE-PR celebra parcerias com representantes da sociedade civil (conselheiros) membros de conselhos de políticas públicas, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, inerentes às funções institucionais dos respectivos órgãos, com estímulo à participação cidadã e capacitação técnica dos conselheiros, em regime de mútua colaboração, que não envolvam transferência de recursos financeiros;

VII - plano de trabalho: peça integrante do instrumento de parceria que especifica o objeto e objetivo geral, forma de trabalho, atribuições, escopo de análise, metas e etapas a serem atingidas, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação e, envolvendo transferência de recursos financeiros, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso em conformidade com as ações de fiscalização do TCE-PR;

VIII - termo de adesão: instrumento padronizado que busca eficiência e agilidade, no qual o objeto e as condições de cooperação são previamente estabelecidos pelo TCE-PR, onde atores do controle social aceitam integrar termo de cooperação

técnico-institucional ou termo de colaboração e respectivos termos aditivos, anteriormente firmados entre o TCE-PR e outro ator do controle social, submetendo-se a todas as suas cláusulas e condições, ao plano de trabalho e aos cronogramas a eles anexos;

IX - termo aditivo: instrumento pelo qual o TCE-PR e atores do controle social alteram cláusulas ou condições de uma parceria;

X - cadastramento em sistema próprio do TCE-PR: processo pelo qual atores do controle social, mediante preenchimento de formulário próprio, se habilitam nos sistemas do TCE-PR para participação em atividades relacionadas ao controle social, inclusive parcerias;

XI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições essencialmente administrativas, mas que pode exercer as funções de acompanhamento da parceria quando houver previsão no respectivo instrumento;

XII - fiscal da parceria: agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização da parceria, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios norteadores da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - participação democrática na gestão pública;

II - transparência;

III - inclusão e acessibilidade;

IV - tempestividade;

V - uso responsável da informação;

VI - efetividade e equidade;

VII - respeito às instituições;

VIII - moralidade;

IX - prevenção e combate à corrupção.

Art. 5º São objetivos da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR:

I - garantir a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do controle externo;

II - estimular e fortalecer a participação cidadã na fiscalização e na avaliação das políticas públicas;

III - promover a transparência pública;

IV - fomentar a divulgação de informações claras e simples pelos órgãos governamentais;

V - ampliar a fiscalização dos gastos públicos;

VI - melhorar a qualidade da prestação de serviços públicos;

VII - apoiar o combate à fraude e à corrupção;

VIII - promover a utilização eficiente e sustentável dos recursos públicos;

IX - incorporar a atuação do controle social em colaboração às ações de fiscalização do TCE-PR, nos termos do art. 149-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

X - estabelecer e fomentar rede de controle entre TCE-PR e atores do controle social;

XI - compartilhar conhecimentos por meio de capacitações aos atores do controle social;

XII - fomentar a cultura da participação cidadã;

XIII - incentivar a utilização de novas tecnologias para o aprimoramento da participação cidadã;

XIV - garantir canal de comunicação aberto entre cidadão e TCE-PR;

XV - incluir mecanismos de participação social no processo de elaboração do Plano de Fiscalização (PAF);

XVI - identificar possibilidades de atuação conjunta com o controle social na execução das diretrizes do PAF.

#### CAPÍTULO III

#### DA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS

Art. 6º O procedimento administrativo destinado à celebração de parceria com o Controle Social deverá ser instruído com a documentação necessária, a qual será detalhada em Instrução Normativa.

Art. 7º O Plano de trabalho, peça integrante dos instrumentos de parcerias firmados com o Controle Social, deverá conter a justificativa para a celebração do ajuste e o detalhamento das atividades a serem realizadas, assim como as respectivas metas a serem alcançadas.

Parágrafo Único. Quando se tratar de parceria que envolva o repasse de recursos financeiros, o Plano de Trabalho deverá conter o respectivo plano de aplicação dos recursos.

Art. 8º O instrumento de parceria deverá contemplar o seu objeto, objetivos, elementos característicos, etapas e prazos de execução, além de limitações e vedações, inclusive quanto a aplicação dos recursos públicos, quando houver a correspondente transferência de valores ao parceiro do Controle Social.

Art. 9º Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando previstos no instrumento de parceria, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta remunerada específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º As receitas financeiras auferidas na forma do §1º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do instrumento de parceria e aplicadas exclusivamente no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 3º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 4º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o ator do controle social.

Art. 10. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no instrumento de parceria ou no cronograma de desembolso.

Parágrafo único. A justificativa para a exigência de contrapartida, bem como a forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos, deverão integrar o plano de trabalho.

Art. 11. O saldo final da conta específica deverá ser recolhido pelo ator do controle social à conta do TCE-PR ou de acordo com o estipulado pelo instrumento de parceria, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Art. 12. Os recursos financeiros repassados em razão do instrumento de parceria não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada ao pactuado no ajuste e devendo o respectivo ator do controle social, obrigatoriamente, prestar contas ao TCE-PR.

Parágrafo único. Quando o Concedente dos recursos for órgão diverso do TCE-PR, deve o Tomador prestar contas dos recursos recebidos e de sua utilização em consonância com o ajustado com o Concedente.

Art. 13. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do instrumento de parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - evidência de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável;

II - desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e/ou na execução do instrumento de parceria;

III - deixar o executor de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo TCE-PR.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades na execução do ajuste, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao ator do controle social.

Art. 14. A comprovação da regularidade da execução do objeto do instrumento de parceria pelo ator do controle social se dará mediante a apresentação de:

I - comprovantes de despesas efetuadas revestidos das formalidades legais;

II - documentos que demonstrem a realização das atividades previstas e o cumprimento das metas propostas.

Art. 15. Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou quando expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o ator do controle social deverá iniciar a execução do objeto do instrumento de parceria dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 16. O gestor do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS), ou de unidade que venha a responder por suas atribuições, o qual tem a missão de administrá-los desde sua formalização até a emissão do termo de cumprimento dos objetivos.

Art. 17. O fiscal do instrumento de parceria, salvo determinação em contrário fixada no próprio termo, será o Coordenador da unidade que solicitar a parceria ou servidor por ele designado, a ser nomeado no próprio termo ou por ato interno, providenciada a respectiva publicidade.

Art. 18. As atribuições específicas do gestor e do fiscal do instrumento de parceria serão detalhadas em Instrução Normativa.

Art. 19. O TCE-PR deverá comunicar ao ator do controle social qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos.

Parágrafo único. Caso não seja sanada a irregularidade de que trata o caput deste artigo, o TCE-PR deverá apurar o dano mediante Tomada de Contas Especial.

Art. 20. Os instrumentos de parceria poderão ser denunciados a qualquer tempo e deverão ser rescindidos nas hipóteses de:

I - inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;

IV - verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

V - dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Art. 21. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Resolução, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria, do plano de trabalho e de normativa específica sobre prestação de contas de transferência voluntária.

Art. 22. As prestações de contas serão avaliadas pelo gestor da parceria após manifestação, quando houver, do fiscal da parceria, sendo consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

d) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 23. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, o TCE-PR poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias para o ator do controle social sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 24. O instrumento de parceria, o termo aditivo e o termo de adesão, somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Eletrônico do TCE-PR.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 25. A execução da Política de Atuação do Controle Social com o TCE-PR, para o exercício do controle externo, obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 113, 15 de dezembro de 2005, no Regimento Interno do TCE-PR, nesta Resolução, nos objetivos do Plano Estratégico e nas diretrizes do Plano de Fiscalização (PAF).

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) estabelecerá as diretrizes e critérios dos trabalhos integrados ou das parcerias com o controle social, mediante prévia autorização da Presidência, nos termos do inciso XV, do art. 151 - A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Art. 26. A CACS, ou unidade que venha a responder por suas atribuições, será responsável pela interlocução, formalização, credenciamento, supervisão e acompanhamento das parcerias estabelecidas entre o TCE-PR e os atores do controle social.

§ 1º A CACS será responsável por compatibilizar as ações propostas pelas unidades técnicas do TCE-PR e pelos atores do controle social, visando a avaliar a possibilidade de sua realização e a efetividade das diretrizes desta Política.

§ 2º A CACS será responsável pela manutenção e atualização do cadastramento em sistema próprio do TCE-PR para formação de uma rede de atores parceiros do controle social.

Art. 27. A Ouvidoria de Contas deve atuar como unidade de participação e exercício do controle social, responsável pela recepção das manifestações dos usuários do serviço e dos servidores do TCE-PR, nos termos da Resolução nº 111, de 15 de maio de 2024.

Art. 28. A Diretoria de Escola de Gestão Pública (DEGP) será responsável pelo atendimento, apoio e certificação das demandas de capacitação voltadas ao controle social e à transparência pública.

Art. 29. A Diretoria de Comunicação Social (DCS) será responsável pela divulgação das ações de controle social, em atendimento às solicitações das unidades diretamente envolvidas ou em cumprimento da Política de Comunicação Social do TCE-PR.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Compete ao Presidente, aos Superintendentes, aos Inspetores, aos Coordenadores e aos Diretores do TCE-PR o incentivo da adoção desta Política, priorizando, na medida do possível, a incorporação de ações de estímulo ao controle social.

Art. 31. Compete à CACS e à Ouvidoria de Contas, nos limites de suas atribuições regimentais, a manutenção desta Política, mediante disseminação e acompanhamento de seu cumprimento, elaborando meios de avaliação de sua eficácia, a fim de mantê-la sempre atualizada e efetiva.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



#### GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-97921/24**

**ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-831/25**

Trata-se de requerimento externo autuado em razão de intimação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que o relator dos autos de Representação nº 824751/23 prestasse informações na qualidade de autoridade coatora no Mandado de Segurança nº 0006050-84.2024.8.16.0000.

A Diretoria Jurídica explicou que o mandado de segurança fora impetrado contra decisão proferida na supracitada representação que havia determinado a suspensão do rateio de honorários sucumbenciais aos funcionários estritamente comissionados da Procuradoria Municipal de Matinhos, informou que no âmbito do processo judicial fora deferida liminar suspendendo os efeitos da decisão exarada no processo deste Tribunal e ressaltou a consequente interposição de agravo interno, por parte do Estado do Paraná, em face da decisão concessiva da liminar (peça 6), cujo resultado foi pelo seu não conhecimento (peça 7).

O expediente foi encaminhado ao então relator da Representação nº 824751/23, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que exarou ciência quanto as decisões judiciais e solicitou informações quando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo interno. (Despacho nº 1283/24-GCDA, peça 9)

Em continuidade ao acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica informou a ocorrência da homologação judicial da desistência externada pelos impetrantes do mandado de segurança, posto terem sido exonerados dos respectivos cargos em comissão perante a Procuradoria Municipal com o término da gestão pública de 2024, com a consequente extinção do processo judicial, sem resolução de mérito, e, ante o ocorrido, sugeriu novo encaminhamento deste protocolado ao relator da Representação nº 824751/23 para a adoção das providências pertinentes ao caso. (Informação nº 128/25-DIJUR, peça 13)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao atual relator da Representação nº 824751/23, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para conhecimento e providências que entender

necessárias.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-64815/25**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-833/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 277/25 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-29505/25**

**ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PATO BRANCO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-835/25**

Retornam os autos com a Informação nº 52/25 e o Despacho nº 282/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 848/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-94765/25**

**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-837/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 285/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 159/25, o gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizou o acesso pelo interessado ao processo nº 286796/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos nº 286796/24 e seus apensos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 33/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-25771/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-849/25**

Retornam os autos com os Despachos nº 169/25 (peça 29) e nº 453/25 (peça 30), bem como com a Informação nº 5/25 (peça 32), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotora de Justiça da Comarca de Centenário do Sul.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 17/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail centenariodosul.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-100010/23**

**ENTIDADE:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-850/25**

Retornam os autos com a Informação nº 281/24 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestou em atenção ao conteúdo na sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio nos autos de Ação Trabalhista nº 0000608-19.2012.5.09.0093, que condenou o Município de Rancho Alegre ao pagamento de verbas trabalhistas ao reclamante Cristiano Francisco Santos.

Consoante informado pela unidade técnica, "o tema se refere à contratação de prestador pessoa física sem o intermédio de empresa prestadora do respectivo serviço, deturpando o instituto da terceirização lícita de mão-de-obra e configurando provimento irregular de cargo público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal".

Em razão do apontado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou, nos termos da Informação nº 49/25 (peça 12), no seguinte sentido: "Por outro lado, em virtude da utilização de trilhas semi-automatizadas de fiscalização referentes a despesas de pessoal incorridas pelos Municípios, sugere-se que esta unidade incorpore as etapas acima descritas como novas trilhas de fiscalização a serem executadas mediante fiscalização por acompanhamento, sem a necessidade de elevação dos dispêndios com pessoal ou demais recursos de auditoria".

Nos termos do Despacho nº 266/25 (peça 13), tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a proposição formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no sentido de que sejam incorporadas novas trilhas de fiscalização, a serem executadas por meio de fiscalização contínua.

Mediante o Despacho nº 626/25 (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exarou "a sua ciência dos termos do conteúdo nos autos e informa que procedeu aos registros internos a respeito dos fatos esposados".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-111906/25**

**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-851/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotora de Justiça da Comarca de Cascavel por meio do qual informa que em 20/02/2025 foi efetuado o

registro do Procedimento Preparatório nº 0030.24.002516-0 naquela promotoria, com base nas declarações prestadas por este Tribunal, atinentes ao processo nº 182067/23.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como para enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

#### PROCESSO Nº:-74764/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARC ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-853/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cianorte visando a alteração dos dados de candidato aprovado na 86ª colocação do cargo Professor PSS no Teste Seletivo de Edital nº 02/2023, objeto dos autos nº 620420/23.

Nos termos da Informação nº 34/25 (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que “a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 127295, procedeu à alteração do CPF da candidata aprovada na posição 86 do cargo Professor PSS no Teste Seletivo de Edital nº 02/2023, objeto dos autos nº 620420/23, para 082.893.829-60 e o nome para NAIARA SANTANA GRACIANO, conforme solicitado pela Entidade”.

Diante disso, tendo sido dado atendimento ao requerimento formulado pela entidade, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-54593/25

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-856/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual convida este presidente ou um substituto para a Assembleia Geral, realizado no dia 27 de fevereiro de 2025, em Brasília/DF.

Tendo em vista a participação do Conselheiro Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha no citado evento e não havendo sugestão de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 326/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54631/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial, junto ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 327/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54631/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve, resolve

CONCEDER

a ANDERSON LUIS DE MORAIS, Matrícula nº 51.115-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 328/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54631/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve CONCEDER

a MARCOS ANTUNES PEREIRA Matrícula nº 51.095-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização - NUSIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 329/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54631/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve CONCEDER

a CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 330/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54631/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve CONCEDER

a FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 331/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº

54631/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve CONCEDER a LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA N° 332/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 61182/25, da Diretoria de Finanças,  
 RESOLVE  
 I – INSTITUIR o projeto "Contabilidade de Custos";  
 II – DEFINIR o período de 04/12/2024 a 18/12/2026 como prazo de duração do projeto;  
 III – ESTABELECEER que o projeto "Contabilidade de Custos" tem por objetivo geral implantar a Contabilidade de Custos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Fundo Especial do Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
 IV – DESIGNAR o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;  
 V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA N° 333/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,  
 RESOLVE  
 Fixar, a partir de 6 de março de 2025, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.  
 Fica revogada a Portaria nº 202/25 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3384, de 12 de fevereiro de 2025.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**ANEXO - PORTARIA N° 333/25**

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
CACs Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
	1	Gerente de Controle Social		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
COAP Coordenadoria de Atos de Pessoal	1	Gerente de Admissão de Pessoal	1	Coordenador de Atos de Pessoal
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
	1	Gerente de Auditoria		

		Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Pessoal	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisão de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Encaminhamentos da Fiscalização		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Compras e Almoarifado	2	Pregoeiro
	1	Gerente de Comunicação		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente do Consultivo		
	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Estratégia		
	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Inteligência Artificial		
	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
EGP Escola de Gestão Pública	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
Estudio de Inovação	1	Gerente Operacional		
	1		1	Coordenador do Estudio de Inovação
Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição
Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão
Unidade	Qtde	Gerência
MPC	1	Gerente Administrativo
Ministério Público de Contas	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento
Unidade	Qtde	Gerência
GC	6	Gerente Administrativo
Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GCS Gabinete dos Conselheiros Substitutos	7	Gerente Administrativo



Sem publicações

**PORTARIA Nº 334/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal, a partir de 6 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



**PORTARIA Nº 335/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11378-6/25, resolve

**CONCEDER**

a DANIELLE AKI TANNÓ IAMAMURA NIEZER, Matrícula nº 52.179-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Admissão de Pessoal, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ficando consequentemente cancelada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, a partir de 6 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



**PORTARIA Nº 296/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 199/24, disponibilizada no DETC nº 3187, de 12 de abril de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

**Dados da Contratação**  
 Contrato n.º 08/2024.  
 Processo originário: 73726-3/23.  
 Contratada: FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES.  
 Objeto: Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de maquiador, roteirista, locutor e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.  
 Valor: R\$ 13.328.234,22.  
 Vigência: de 09/04/2024 a 09/04/2029.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Comunicação Social	-
Gestor	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal Técnico	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Técnico Substituto	Valmir José Denardin	51.310-5
Fiscal Técnico (EGP) <sup>1</sup>	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal Técnico Substituto (EGP) <sup>1</sup>	Alberto Savoia Asséf Filho	50.170-0
Fiscal Administrativo	Liana Carminat	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Jeferson Luiz Santos	51.648-1

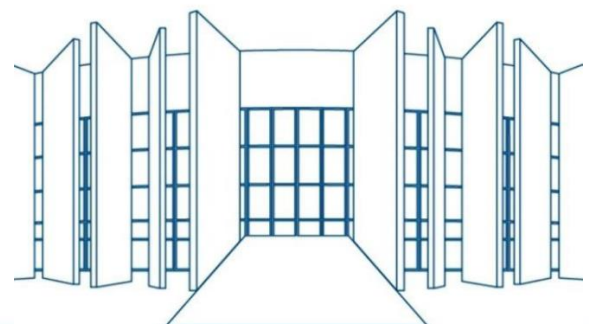
<sup>1</sup> Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados. Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor, fiscal técnico e fiscal técnico substituído do referido contrato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krystall Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Célia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier